

69-A-214

N. 3196

69 A



1923

# Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

*Plaisant*

*Interdicto Prohibitorio*

*Kauer Junior & Co. e outros*      *Regentes*  
*União Federal*      *Reg. de*

## AUTUAÇÃO

As *26* dia do mez de *Abril*

do anno de mil *923* - \_\_\_\_\_ nesta cidade de *Curitiba*, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio *autuo* *actuo* a peti

*ca e documentos adiante*  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Paul Ma*

*Paul Ma*



Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal, da Secção do Paraná,

*A. em.*

P. 26. 14. 923

*Barcellos*



Dizem HAUER JUNIOR & COMPANHIA, negociantes, domiciliados nesta praça (documentos ns. 1, 3); J. HAUER & COMPANHIA, industriaes, domiciliados no municipio de Jaguarihyva, cidade deste Estado, com escriptorio nesta praça (documentos ns. 5 e 7); FERES MERHY, negociante, domiciliado nesta praça (documentos ns. 9 e 11); MARTIM SCHINDA & COMPANHIA, negociantes e industriaes, domiciliados nesta praça, (documentos ns. 13, 15 e 17); MARTIN SCHINDA, negociante, domiciliado nesta praça (documentos ns. 21 e 23); LUIZ ROSE, negociante, domiciliado nesta praça (documentos ns. 25 e 27); LUCCA E COMPANHIA, negociantes e industriaes, domiciliados nesta praça (documentos ns. 29, 31 e 33); ZACARIAS DE PAULA XAVIER, industrial, domiciliado nesta praça, com uma fabrica de louça em Colombo, municipio deste Estado, com deposito da mesma fabrica nesta praça (documentos ns. 35, 37 e 39); ALEXANDRE NANONI, industrial, domiciliado nesta praça (documentos ns. 41 e 43); Dr. JOAQUIM MIRÓ, advogado, residente nesta cidade (documento nº 47), representados por seus advogados e procuradores abaixo assignados e os advogados JOAQUIM MIRÓ e JOÃO BARCELLOS representados por si mesmo, que, achando-se justamente receiosos de ser incommodados por medidas descabidas, injustas, vexatorias e molestados na posse dos bens constitutivos do seu patrimonio pela Fazenda Federal - a pretexto da cobrança de multas e imposto sobre lucros das suas casas commerciaes e estabelecimentos industriaes (Regulamento que baixou com o Decreto nº 15.589 de 29 de Julho de 1922), querem, fundados no artº.

501 do Código Civil Brasileiro, e nos termos do artigo 413, parte 3a. da Consolidação do Processo Federal (Decreto 3.084 de 5 de Novembro de 1898), propôr, como de facto propoem, contra a alludida Fazenda, nesse Juizo, uma acção de embargos á primeira, ou interdicto prohibitorio, na qual os supplicantes se propoem a provar com os documentos aqui juntos, acima citados e enumerados e testemunhas, o seguinte:

- 1º - Que os supplicantes exercem a profissão de commerciantes e industriaes nesta Capital, onde têm séde de seus estabelecimentos;
- 2º - Que os supplicantes pagam ao Estado o imposto devido pelo exercicio da alludida profissão (documentos ns. impares de ns. 1 a 53. ). E tambem;
- 3º - Que os supplicantes estão na permanencia da posse publica, mansa e pacifica de todos os bens de que se compõe o seu patrimonio, como sejam predios, mercadorias, representados pelos artigos de fazendas, secco e molhados; serrarias, escriptorios, mobiliarios, livros, fabricas, engenhos, stocks, terrenos e demais utensilios, praticando os supplicantes em relação a esses bens, todos os actos possessorios reveladores da propriedade que sobre elles têm;
- 4º - Que, entretanto, a supplicada, por intermedio de seus Agentes e a pretexto de dar execução á Lei e Regulamento pertinentes ao Imposto sobre Renda, na parte relativa aos lucros commerciaes - ameaça incommodar aos supplicantes com medidas violentas e vexatorias e molestar a sua posse com imposição de multas, **fixação** arbitraria de lucros, cobrança judicial das mesmas multas e do imposto e consequente penhora pela qual serão os supplicantes privados daquela posse;
- 5º - Que essa violencia é illegal e arbitraria, visto que toda a legislação relativa ao imposto sobre lucros de cuja execução se vêm os supplicantes ameaçados, bem como o mesmo imposto - são absurda e grosseiramente inconstitucionaes e, por conseguinte, irritos e nullos de

pleno direito;

6º - Que a Lei Federal nº 4.440 de 31 de Dezembro de 1921, incluiu entre as fontes de Receita Geral da Republica, creando-o, o imposto sobre Lucros Liquidos do Commercio, imposto que foi mantido pela Lei nº 4.625 de Dezembro de 1922;

7º - Que, porém, tanto a Lei nº 4.440 de 1921, como a de nº 4.625 de 1922 - são indubitavelmente attentatorias do artº 9º, nº 4, da Constituição Federal, visto o imposto por ellas creado e lançado ser um disfarce irritante e grosseiro do imposto de Industrias e Profissões, que, na partilha tributaria constitucional, foi attribuido Exclusivamente aos Estados e não á União (Constituição Federal, artº 12, O Direito, volm, 88, pags. 163; Accordam do Supremo Tribunal Federal de 28 de Dezembro de 1918 e idem de 4 de Setembro de 1922). E isso é tanto mais exacto quando se verifica que o imposto sobre a renda de uma profissão onera tão somente essa profissão e o Supremo Tribunal, em grande numero de accordams, tem decidido que não é a denominação com que se procura mascarar um tributo que determina a sua validade em face da Constituição (accordam de 24 de Novembro de 1894, de 30 de Janeiro, de 13 e 23 de Fevereiro, de 2 de Março, de 26 de Agosto, de 9 de Dezembro de 1896; de 23 de Março e de 9 de Dezembro de 1896; de 13 e 20 de Julho de 1898; de 14 de Setembro de 1912; de 3 de Janeiro e de 9 de Dezembro de 1914, além de outros).

8º - Que, por outro lado, o Regulamento que baixou com o Decreto nº 15.589 de 29 de Julho de 1922, para a execução da Lei nº 4.440 de 1921 - é grosseiramente contrario a textos claros e expressos da Constituição Federal, e, como aquella Lei, irritado e nullo;

9º - Que, o Poder Executivo, expedindo aquelle Regulamento, excedeu os limites de suas attribuições constitucionaes, porque creou obrigações e instituiu penas não previstas

pela Lei regulamentada, na parte que diz respeito aos supplicantes; estabeleceu, por esta forma a mais illegal desigualdade entre os contribuintes do imposto e restringiu o livre exercicio da profissao dos supplicantes, com inteira e patente violacao dos arts. 48, no 1, segunda parte, e 72, paragraphos 2 e 24 da Constituicao Federal, alem do artº 9 no 4, ja citado;

- 10º - Que contra a ameaca de cobranca de impostos inconstitucionaes tem inteira procedencia o recurso do Interdicto Prohibitorio (Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 24 de Janeiro de 1917, Revista, vol. 10, pags. 16; Decisao do Juiz Federal da 2a. Vara da Capital Federal, na accao proposta pelos advogados daquelle Fõro);
- 11º - Que, como consequencia, e fóra de toda e qualquer duvida que os supplicantes no presente interdicto prohibitorio disputam e pleiteiam um direito liquido e incontestavel por sua natureza e por este recurso a ser protegido.

Em vista do exposto, requerem os supplicantes a V. Excia. que se digne segural-os contra a violencia imminente de que se sentem ameacados - expedindo mandado prohibitorio contra a Fazenda Federal e intimando-se o Dr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal, os Collectores Federaes, desta Capital, bem como o Dr. Procurador Seccional, para se absterem de praticar contra os supplicantes, em nome da Supplicada, qualquer acto de violencia ou vexatorio que os incommode ou venha turbar a sua posse nos bens aqui mencionados, essenciaes ao exercicio de sua profissao, sob pena de pagar a Supplicada a quantia de Rs.: 45:000\$000 (quarenta e cinco contos de réis) por cada turbacao e para o mesmo Procurador Seccional, na primeira audiencia deste Juizo, seguinte á citacao, vir offerecer os embargos que tiver, pena de se julgar a comminacao por sentenca.

Avalia-se a presente demanda, para o effeito do pagamento da taxa judiciaria, em Rs.: 8.000\$000, (oito contos de réis). Protesta-se por todo o genero de provas admittidas em direito, inclusive a de inquirição de testemunhas.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Curityba, 26 de Abril de 1923  
João Barcellos



Vae com documentos devidamente numerados e sellados.

26 de Abril de 1923  
Curityba, 26 de Abril de 1923  
João Barcellos



*Quin. 1*

5

DECLARAÇÃO

A firma commercial JOSE' HAUER JUNIOR & CIA., abaixo assignada, declara:-

- 1.- Que se compõe dos socios solidarios José Hauer Junior e Paulo Weiser e que o uso da firma compete a ambos;
- 2.- Que o genero do commercio é a compra e venda de ferragens, louças e outras quaesquer mercadorias;
- 3.- Que o seu domicilio é nesta Capital, á Rua 15 de Novembro Nº 44;
- 4.- Que o estabelecimento começou a funcionar em 9 de Março de 1921, em successão á firma individual JOSE' HAUER JUNIOR, registrada por despacho da Junta em sessão de 13 de Junho de 1918;
- 5.- Que o contracto social foi archivado sob Nº 2291, por despacho da Junta em sessão de 10 de Março de 1921;
- 6.- Que não tem filiaes;
- 7.- Que os socios, com direito ao uso da firma, a empregarão pela seguinte forma:

José Hauer Junior :- *José Hauer Junior*  
 Paulo Weiser:- ..... *Paulo Weiser Junior*



CURITYBA, *16 de Março de 1921*  
*José Hauer Junior*



Apresentado ás *11* horas do dia  
*16* de *Março* de 192*1*.  
 Secretaria da Junta Commercial  
 Curitiba, *16* de *Março* de 192*1*.  
 O Secretario  
*Luiz José Pereira*

N.º 1609 Registrado a folhas 44 do  
Livro N.º 4 do Registro Publico do  
Commercio desta Secretaria da Junta  
Commercial do Paraná, em 22 de  
Maio de 1921

O Secretario

*Luiz José Pereira*





15944

*Alcunha*

*Doc. / Doc. n.º*



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de

*Capital de Abril de 1923*

Serie *João Sampaio* do



EXERCICIO DE 1922 1923

23. FEV. 1923

Lançado a fl. 3 do respectivo livro. Semestre

Imposto . . . . .	1:130\$000
Adicional de . . . . .	226\$000
Multa de . . . . .	\$
	<u>1:356\$000</u>

Nº 20329 \*

O Sr. José Bauer Junior & Cia.  
acha-se lançado a fl. 3 do respectivo livro, para pagar a  
quantia de R. Um conto e trezentos e cinquenta e  
reis mil reis  
proveniente do Imposto de Industrias

Louças, ferragens &c.

Collectoria de Capital em 1  
de Dezembro de 1922

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em  
de Abreil de 1923

Collector: M. Fiamm



DECLARAÇÃO

*Doc. n.º 53*

*2*

A firma commercial J. HAUER & CIA., abaixo assignada, declara:-

1.- Que se compõe dos socios solidarios José Hauer Junior e Francisco Bertagnoli, competindo a ambos os socios o uso da firma;

2.- Que o genero de commercio é a exploração da industria de madeiras;

3.- Que o seu domicilio é no municipio de Jaguariahyva, o escriptorio central é nesta Capital, á Rua 15 de Novembro Nº 44;

4.- Que mantem as serrarias de madeiras nos lugares denominados Bôa Esperança e Santo André no Municipio de Jaguariahyva e á Rua Dr. Elias Chaves Nº 6, na cidade de São Paulo;

5.- Que o estabelecimento começou a funcionar em 15 de Julho de 1912, que o contracto social foi archivado sob Nº 1161 em 18 de Julho de 1912 e a alteração de contracto sob Nº 2269, por despacho da Junta em sessão de 30 de Setembro de 1920;

6.- Que não tem filiaes;

7.- Que os socios, com direito ao uso da firma, a empregarão pela seguinte forma:-

José Hauer Junior :- *J. Hauer & Cia.*  
Francisco Bertagnoli :- *J. Hauer e Comp.*

*200:000+*

CURITYBA,



*30 de Março de 1921*



Apresentado ás 11 horas do dia

30 de Março de 1921

Secretaria da Junta Commercial

Curitiba, 30 de Março de 1921

O Secretario

*Luiz José Pereira*

N.º 1629 Registrada em folhas 50 do

Livro N.º 4 do Registro Publico do

Commercio desta Secretaria da Junta

Commercial do Paraná, em 5 de

Abril de 1921

O Secretario

*Luiz José Pereira*



*Umembo*  
*Doc. n.º 1*

Arrecadação das Rendas do  
Estado do  Paraná 8

26-4-1923

IMPOSTO DE Industria e Profissão

*Quinta 26 de Abril de 1923*  
*João Amello*  
Série Lançado  
EXERCICIO DE 1922 1923



lançado a fl. \_\_\_\_\_ do respectivo livro. Semestre 2º

Nº 39716

Imposto . . . . .	359\$000
Adicional de . . . . .	71\$800
Multa de . . . . .	\$
	<u>430\$800</u>

O Sr. *J. Hauer & Cia*  
acha-se lançado a fl. \_\_\_\_\_ do respectivo livro, para pagar a  
quantia de Rs. *quatrocentos e trinta  
mil seiscientos reis*  
proveniente do imposto de Industria e Profissão

*M. ordenem  
391*

Collectoria *Jaguariahyva* em *31*  
de *Março* de *1923*

O Collector, *Osório Mariae*

Recebi a importancia deste imposto em *31*  
de *Março* de *1923*

O Collector, *Damogof*



# Junta Commercial do Paraná



Doc. n.º 11

Certifico em cumprimento do despacho exarado na peticao do Senhor Feres Berchy, que o theor do registro da firma o que se refere o supplicante e o seguinte: Declaraçao - A firma abaixo assignada satisfazendo a exigencia do Art. 11 do Decreto n.º 916 de 24 de Outubro de 1890, declara o seguinte: 1.º Que se compoe a firma individualmente sob sua responsabilidade. 2.º Que o seu ramo de negocios consiste na compra e venda de amarrinho e fazendas. 3.º Que o seu estabelecimento e nesta Cidade, sito a rua 15 de Novembro n.º 71 D. e que o mesmo comecou funcionar em 1.º de Jan. - 903. 4.º Que nao tem filias. 5.º Que a sua assignatura e da forma seguinte: Feres Berchy. (Sobre o sello de trescentos reis e Curitiba 29 de Maio de 1903. Feres Berchy. Reconheço a firma acima; do que dou fe. Curitiba, 29 de Maio de 1903. Em test. J. S. de vidode. Jose Ferreira Luz. (Sobre os sellos no valor de mil e quinhentos reis) O Sabelias, Jose Ferreira Luz. Apresentada na Secretaria da Junta Commercial, as duas horas da tarde de 29 de Maio de 1903. O Secretario, Luiz Jose Cerqueira. Registrado no livro competente, por despacho da Junta em sessao de 4 de Junho de 1903. O Secretario, Luiz Jose Cerqueira. Estava em livro o cartao da Junta, e mais estampilhas estaduais no valor de nove mil e novecentos mil reis, competentemente inutilizadas. Era o que se continha em a dita firma. Em publico da Silva Cerqueira, Official da Junta prescrivi. Em tempo: Declarou que o seu capital e de trescentos

Estado da Bahia

contos de reis, conforme peticao apresentada a Junta  
e despacho da mesma em sess. de 2 de Maio de 1921.  
Em Urbano da Silva Pereira, official da Junta p. escrevi.  
E em, Domingos Duarte Veloso, Secretario inte-  
rino, a subscreevo, dato e assigno

Curitiba, 17 de Abril de 1923  
Domingos Duarte Veloso  
Sec. interior



Dolls - 2.000  
Cust. 3.000  
Rs 5.000

26 de Abril de 1923  
Curitiba  
João Sakellari



Foto estivo em 5.1.23  
Copia de...

15 Abr 9

*Ullenburg*



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Industrias

10

Imposto de \_\_\_\_\_

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 1 do respectivo livro. Semestre 2º

Imposto . . . . .	780\$ 000
Adicional de . . . . .	156\$ 000
Multa de . . . . .	\$
<hr/>	
	936\$ 000

Nº 20209 \*

O Sr Leves Melvny

acha-se lançado a fl. 1 do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. nozentos e trinta e seis mil e seis

proveniente do Imposto de Industrias

Fazendas, armazens, e chapins

com tributo de 1923.

João Manoel Capital em 1-  
de Jeremias de 1923



O Collector: \_\_\_\_\_

Recebi a importancia deste imposto em \_\_\_\_\_

de \_\_\_\_\_ de 1923

peço Collector: No. Vianna

Vertical stamps on the left side of the document, including:

- Three purple stamps: "SECRETARIA FAZENDA R\$ 3.000 R. ESTADO DO PARANÁ"
- Two yellow stamps: "SECRETARIA FAZENDA R\$ 20.000 R. ESTADO DO PARANÁ"
- Two red stamps: "SECRETARIA FAZENDA R\$ 50.000 R. ESTADO DO PARANÁ"
- Two orange stamps: "SECRETARIA FAZENDA R\$ 10.000 R. ESTADO DO PARANÁ"
- Two circular stamps: "Collecção das Rendas Industriais do Paraná FEB 27 1923"
- One circular stamp: "ESTADO DO PARANÁ"

Estado do Paraná  
Imposto de



Imposto de

Serie Lancado

EXERCICIO DE 1989

002.989  
002.989  
002.989

936067

Com. de

de respectivo ano, para pagar a

quantia de R\$

de respectivo ano, para pagar a

quantia de R\$

de respectivo ano, para pagar a

quantia de R\$

de respectivo ano, para pagar a

quantia de R\$

de respectivo ano, para pagar a

quantia de R\$

de respectivo ano, para pagar a

quantia de R\$

26110 9b 01192



*Albuquerque*

*Doc. n.º 13*



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

11

Imposto de Liquidos espiritu

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 19 23

Lançado a fl. *4* do respectivo livro. Semestre

Imposto . . . . .	130 \$ 000
Adicional de . . . . .	26 \$ 000
Multa de . . . . .	\$
	<u>156 \$ 000</u>

N.º 20372 \*

O Sr. *Martim Schinda*

acha-se lançado a fl. *4* do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. *cento e cinquenta e seis mil reis*

*Liquidos espiritu*

proveniente do Imposto de

*Debitas*

Collectoria de *Capital* em *1*  
de *Fevereiro* de 19 *23*

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em

*Curitiba, 16 de Abril - 1923*  
*João Cavalari*



de *16 de Maio* de 19 *23*

pel Collector: *Ab. Piamoff*



P. Tinsley 18

*Melvin*



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de Indústrias

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 4 do respectivo livro. Semestre

Imposto . . . . .	228\$ 000
Adicional de . . . . .	75\$ 600
Multa de . . . . .	\$

243\$ 600

Nº 20371 \*

O Snr. Martin Schindler & Co  
acha-se lançado a fl. 4 do respectivo livro, para pagar a  
quantia de Rs. Duzentos e trinta mil e 600

proveniente do Imposto de

Generos e fab de café

Collectoria de Capital em 1  
Fevereiro de 19 23

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em 28

28 de Abril de 1923  
João



Collector: M. Vianna



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1924-1925

do respectivo livro Semestre

Imposto

Adicional de

Multa de

17871 \*

273 600  
156  
429.600

Sello de Fiscalização

O Collector

Rosita e importantes bens imóveis etc

O Collector



*C. Trindade*

*U...*

*18*

*Handwritten signatures and notes at the bottom of the document.*

# Junta Commercial do Paraná



Certifico em cumprimento ao despacho exarado na petição dos Srs. Martim Schinda & Cia, que o inteiro teor do registro de sua firma é o seguinte  
 Declaração: A firma commercial abaixo assignada declara: 1º-Que se compõe dos socios solidarios Martim Schinda e José Domanski e que o uso da firma compete a ambos. 2º-Que o genero de commercio é a compra e venda de cereaes, seccos e molhados por atacado e a varejo e fabrica de torrar e moer café. 3º-Que seu domicilio é nesta Capital á praça Tiradentes n° 25. 4º-Que seu estabelecimento começou a funcionar em trinta e um de Março de 1911, e o contracto social foi archivado em 24 de Julho de 1913. 5º-Que tem uma filial na Colonia Thomaz Coelho, deste Estado. 6º-Que os socios comdireito ao uso da firma a empregaram pela seguinte forma: (Sobre tresentos reis de sellos federaes) Curityba, 25 de Julho de 1913. Martim Schinda, Martim Schinda & Cia. José Domanski, Martim Schinda & Cia. Reconheço verdadeiras as firmas supra; do que dou fe. Em test. de verdade. Dermeval Saldanha. (Sobre mil e quinhentos de sello estadual) Curityba, 26 de Julho de 1913. D. Saldanha. Apresentada na Secretaria da Junta Commercial, as duas horas da tarde de 25 de Julho de 1913. O Secretario. Luiz José Pereira. Registrada sob n° 903 no livro competente, por despacho da Junta em sessao de 31 de Julho de 1913. O secretario. Luiz José Pereira. Estava em baixo o carimbo da Junta Commercial. (Sobre nove mil reis de sello estadual.) Secretaria da Junta Commercial, 31 de Julho de 1913. O official. S. Pereira.

*Em, Domingos Duarte Veloso, Secretario interino a subcrevo, data e assigno*

*Curityba, 13 de Abril de 1923*

*Domingos Duarte Veloso*

*Luzo - 2.00*

*Cart. 2.00*

*Gr. 4.00*

*Curityba, 26 de Abril 1923.*

*João Saldanha*



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANA'

CURITYBA

Rua Marechal Floriano, 3

Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas

(Archivo em Casa Forte)

Livro Nº -196- Folhas -57-

*N.º 119*

Primeiro traslado de procuração bastante que faz em J. HAUER & CIA., e JOSE' HAUER JUNIOR & CIA., como abaixo se declara :

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte e cinco dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e tres, da Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Escrevente juramentado, compareceu como outorgante em este Cartório, JOSE' HAUER JUNIOR, na qualidade de sócio das firmas outorgantes J. HAUER & CIA. e JOSE' HAUER JUNIOR & CIA., commerciantes residentes nesta Capital,

reconhecido como o proprio de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellião, do que dou fé, ahi, perante ellas disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante Procurador es os Doutores JOÃO BARCELLOS e JOAQUIM MIRO', advogados casados, brasileiros, residentes nesta Capital, com amplos, especiaes e illimitados poderes para, juntos ou separadamente, proporem contra a UNIÃO FEDERAL, acção ou acções competentes para defender elles outorgantes contra a violencia imminente de que se vêm ameaçados por parte da mesma UNIÃO e por motivo das exigencias relativas ao Imposto sobre a Renda, na parte relativa ao commercio e ás industrias; desistir e variar das acções, receber citações pessoasas, interpor os recursos legaes e praticar tudo o mais que fôr a bem dos direitos delles outorgantes que expressamente ratificam os impressos poderes que se seguem, inclusive os de substabelecer.

19

ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse \_\_\_\_\_, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for \_\_\_\_\_ auctor \_\_\_\_\_ ou réo \_\_\_\_\_ em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór, jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzigir em Juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; apellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, promette \_\_\_\_\_ haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse \_\_\_\_\_ do que dou fé, fiz este instrumento que lhe \_\_\_\_\_ li, e acceit \_\_\_\_\_ e achado conforme o assigna \_\_\_\_\_ com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilizado, perante mim, Ataliba Silva, Escrevente juramentado, que o escrevi. Eu, Manoel José Gonçalves, Tabelião, subscrevo. (Sobre um sello federal do valôr de Rs. 2\$000, o seguinte): "Curityba, 25 de Abril de 1923- (Assignados): JOSE HAUER JUNIOR.- Waldemar Campos.- Edgardo de Carvalho.-" Trasladada na mesma data. Está confôrme o original de que fiélmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Manoel José Gonçalves Primeiro Tabelião, subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.

*Em Test. A. da Verdade*  
Manoel José Gonçalves



1º de março 5  
*[Handwritten signature]*



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de Indústrias

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 15 do respectivo livro. Semestre 2º

Imposto . . . . .	151 \$ 000
Adicional de . . . . .	30 \$ 200
Multa de . . . . .	\$
	<u>181 \$ 200</u>

Nº 20873 \*

O Snr. Martim Schinda  
acha-se lançado a fl. 15 do respectivo livro, para pagar a  
quantia de Rs. cento e oitenta e um mil e 200.

proveniente do Imposto de Indústrias

Oficinas, amarrinhos  
Collectoria de Capital em 1º  
de Fevereiro de 1923

O Collector: .....

Recebi a importancia deste imposto em 28

março de 1923  
Pelo Collector: M. Vianna

Stamp: *Collectoria das Rendas Escolares da Capital*

Stamp: *SECRETARIA FAZENDA RENDAS DO ESTADO DO PARANÁ REIS 200 REIS*

Stamp: *SECRETARIA FAZENDA RENDAS DO ESTADO DO PARANÁ REIS 1.000 REIS*

Stamp: *SECRETARIA FAZENDA RENDAS DO ESTADO DO PARANÁ REIS 1.000 REIS*

Stamp: *SECRETARIA FAZENDA RENDAS DO ESTADO DO PARANÁ REIS 20.000 REIS*

Stamp: *SECRETARIA FAZENDA RENDAS DO ESTADO DO PARANÁ REIS 500 REIS*

Stamp: *SECRETARIA FAZENDA RENDAS DO ESTADO DO PARANÁ REIS 100 \$ 000*

Stamp: *SECRETARIA FAZENDA RENDAS DO ESTADO DO PARANÁ REIS 600 REIS*

26-4-1923  
Comitê Escolar - 1923  
João Samuel



Junta Commercial do Paraná 16

0213

Artificio em fim primeiro no despacho exarado na peticao do Senhor Martin Schinda, que o teor do registro de sua firma e o seguinte: Declaracao. Em virtude do Decreto n.º 916 de 24 de Outubro de 1890, a firma individual Martin Schinda declara: Que a firma ou razao de que usa e a individual Martin Schinda. Que e esta belecido nesta Capital, com uma aljaria tania, a pua 1.º de Marco n.º 6. Que o esta belecimento com seu a funcionar em 5 de Janeiro de 1900. Que tem uma filial a Praça Tiradentes n.º 8 nesta Capital. Que o modo de usar sua firma e o seguinte: Sobre uma estampilha federal de 300 r. Curitiba 28 de Marco de 1908. Martin Schinda. Reconheco verdadeira a firma supra, de que dou fe. Em test. de Verd. Jose Bonifacio de Almeida Pimpão. 1.º Tabelião. Sobre 1.500 de sellos estadual. Curitiba 1.º de Abril de 1908. Almeida Pimpão. 1.º Tab. Apresentado na Secretaria da Junta Commercial, a flhoza e 30 minutos da tarde, de 4 de Abril de 1908. O Secretario huj Jose Pereira. Registrado no Livro Competente, sob n.º 407, por despacho da Junta em sessao de 7 de Abril de 1908. O Secretario huj Jose Pereira. Estava em baixo o carimbo da Junta. Erriu casas filias no logar Caunestro, Municipio de Oraucaria e Vera Machado, Municipio da Pampa, neste Estado e um esta belecimento de serraria a vapor, com firme peticao apresentada a Junta e despacho da mesma em sessao de 13 de Junho de 1901. Sobre sete mil e quatrocentos de sellos estadual. Secretaria da Junta Commercial, 28 de Abril de 1908. O Official S. Pereira. Em, Domingos Duarte Velho, Secretario interino, a subscricao, data e assigno.

Curitiba 28 de Abril de 1923  
Domingos Duarte Velho



26-4-1923  
Curitiba 26 de Abril - 1923.  
Jose Suellos





# Registro de Firma

700.255

O abaixo assignado, em obediencia ao Decreto no 916, de 24 de Outubro de 1890 declara;

- 1º - Que a firma e' Constituida exclusivamente pelo abaixo assignado.
- 2º - Que o seu genero de Commercio e'; Ferragens em geral, loucas, vidros, tintas oleos, Cimento, artigos de folha de seandens machinas, por atacado e a varejo.
- 3º - Que o seu estabelecimento e' situado nesta praça, a rua José Bonifacio n.º 8.
- 4º - Que o seu estabelecimento Começou a funcionar de 1º de Julho de 1910
- 5º - Que o seu estabelecimento não tem filiaes.
- 6º - Que a firma usada pelo seu unico representante, e' a seguinte;

*Luiz Rose.*

26-4-1913  
Luzitla 26 Abril 1913  
*João Sarcillo*



Luzitla 5 de Março 1913.  
*Luiz Rose.*



Luzitla 5 de Março 1913.  
*Luiz Rose.*



Apresentada na Secretaria da Alfândega Commercial ás 11 horas da manhã.

manha de 6 de Maio, 1913.

Secretario, Luiz J. Pereira

Registrada no livro competente, por despacho aasmnta em sessão de 6 de Maio, 1913

Secretario, Luiz J. Pereira



José Bonifácio



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

18

Imposto de Industrias

Doc. N.º

26-4-1923  
emitido em 26 Abril 1923.

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

João Bonifácio

o a fl. 6 do respectivo livro. Semestre



N.º 20462 \*

Imposto . . . . .	395\$ 000
Adicional de . . . . .	79\$ 000
Multa de . . . . .	\$
	<u>474\$ 000</u>

O Snr. Luiz Grose acha-se lançado a fl. 6 do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. Quatrocentos e setenta e quatro mil reis

proveniente do Imposto de Industrias

ferragens, louças

Collectoria de Sapital em 1 de Fevereiro de 1923

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em 24 de Fevereiro de 1923

pel Collector: M. Vianna

3  
Doc. n.º 29

Rec. 19

João Lucca e José Volpato, socios componentes da firma Lucca & Cia., estabelecidos nesta cidade, declaram o seguinte :

- 1º. A firma LUCCA & CIA., é constituida exclusivamente pelos abaixo assignados, João Lucca e José Volpato,
- 2º. Seu ramo de commercio é de seccos e molhados e padaria,
- 3º. Seu estabelecimento commercial é situado na Praça Coronel Enéas N.º. 7, nesta cidade de Curitiba,
- 4º. Seu estabelecimento commercial começou a funcionar em 1º. de Setembro do corrente anno,
- 5º. Seu contracto social foi archivado em 9 de Setembro do corrente anno sob n.º. 2556,
- 6º. Seu estabelecimento não tem filiaes,
- 7º. A firma usada pelos socios é a seguinte :

O socio João Lucca, assignará : Lucca & Cia

O socio José Volpato, assignará : Lucca & Cia

Curitiba 19 de Setembro 1921  
 João Lucca  
 José Volpato



Apresentado ás 10 horas do dia  
 22 de Setembro de 1921  
 Secretaria da Junta Commercial  
 Curitiba, 22 de Setembro de 1921  
 O Secretario

*Heracleo Rodrigues*



N.º 3464 Registrado a folhas  
 Livro N.º 4 do Registro Publico do  
 Commercio desta Secretaria da Junta  
 Commercial do Paraná, em 22 de  
 Setembro de 1921

O Secretario *Heracleo Rodrigues*

*U...*  
*Doc.*



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná 20

Imposto de Liquidos espirituozos  
Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 11 do respectivo livro. Semestre 2º  
*Curitiba* Imposto 1045000  
*João* Adicional de 20800  
Nº 20690 \* Multa de 124800



O Snr. Lucca bia

acha-se lançado a fl. 11 do respectivo livro, para pagar a  
quantia de R. cento e vinte e quatro mil e 800

proveniente do Imposto de Liquidos espirituozos

Bebidas

Collectoria de Capital em 1º  
de Fevereiro de 1923

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em  
de 11 de 1923  
pelo Collector: de. Vianna



P. C. Borraei 7

*Memoria*

*Ex. N.º*



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de Indústrias 21

## Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 11 do respectivo livro. Semestre 2º

*Quinta-feira - 1923*

*João Suelles*  
N.º 20689 \*



Imposto . . . . .	96\$ 000
Adicional de . . . . .	19\$ 200
Multa de . . . . .	\$
	<u>115\$ 200</u>

O Snr. Lucca & Cia

acha-se lançado a fl. 11 do respectivo livro, para pagar a quantia de R. cento e quarenta e dois

proveniente do Imposto de Indústrias

Generos e Padaria

Collectoria de Capital em 1º  
de Fevereiro de 1923

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em  
de 11 de 1923

Collector: João Suelles



Receita das Rendas do Estado do Paraná



Imposto de

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1923

Lançado a fl. do respectivo livro Semestre

Imposto	2 000
Adicional de	2 000
Multa de	2
<hr/>	
	2

para pagar a

240.000

Sello de Fiscalizado

O Collector:

Recebi a importância deste imposto em

O Collector:



# Junta Commercial do Paraná

22

Proc. n. 55

Certifico, em cumprimento do despacho exarado na peticao do Senhor Hacarias de Paula Xavier, que o theor do registro da firma a que se refere o supplicante, e' o seguinte: **Declaração** - Hacarias de Paula Xavier, commerciante matriculado, estabelecido nesta Capital, a rua de São José, numero dezete e dezesseis com fabrica de beneficiar herba matte, exportação e importação em grosso, cuja fabrica foi fundada em Dezembro de mil oitocentos e noventa e dois. Curitiba, tres de Novembro de mil oitocentos e noventa e quatro. Hacarias de Paula Xavier. Reconheço a firma supra, do que dou fe. Em testemunho de verdade. (Estava o signal publico do Tabelião) Jcaes Carvalho de Oliveira Junior. Curitiba, tres de Novembro de mil oitocentos e noventa e quatro. (Estavam setecentos reis de estampilhas devidamente inutilizadas). Nada mais se continha em dita firma a qual para aqui bem e fielmente, e fica registrada e archivada nesta Secretaria em cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e quatro. O Secretario, Manoel Gomes Viegas. Eu Paulo Emilio Teixeira, official desta Secretaria porerei. - Declarou que os seus negocios gyram sob seu nome individual e que não tem sócio algum e que seu capital e de 250:000/000 (duzentos e cinquenta mil conto de reis), mantendo na sede e escriptorio nesta Capital, a rua Marechal Floriano Biecco nº 98, conforme peticao apresentada a Junta, e despacho da mesma em sessão de 28 de Outubro, de 1920. Era



o que se continha em o dito registro de firma. Em  
Urbanos da Silva Pereira, Officia. da Junta Pererari.  
E m, Domingos Duarte Veloso, Secretario interino  
a subscrovo, Isto e assinado.

Curitiba, 16 de Abril de 1923  
Domingos Duarte Veloso



26 de Abril de 1923  
Curitiba, 26 de Abril de 1923.  
João ...



Lançado  
Em 17/11/1922

Arrecadação das Rendas do  
Estado do Paraná

23

30-4-1923  
Cunha, 20 de Abril de 1923

João Sanches

Exercício de 1922-1923

Série Não Lançado

Nº 19929

Rs. 277,200

O Sr. Zacarias de Paula Xavier  
pagou nesta Collectoria a quantia de Rs. duzentos  
e setenta e sete mil e 200/100  
proveniente de divida activa do Im-  
posto de Induatrias, Profissões  
relativo ao 1º semestre do corrente  
exercício

*[Handwritten flourish]*

Collectoria de Antônio em 16  
de Novembro de 1922

O Collector,

*[Handwritten signature]*

**PAGO**

*[Handwritten signature]*



*Umembo*

*Doc. 39*

Arrecadação das Rendas do  
Estado do  Paraná

24

*26*  
Lançado a fl. 2 do respectivo livro de 1923.

*João*  
Série Lançado



EXERCÍCIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 2 do respectivo livro. Semestre

Nº 14858

Imposto . . . . .	92 \$ 500
Adicional de . . . . .	19 \$ 500
Multa de . . . . .	\$
	<u>111 \$ 000</u>

O Snr. *Zacarias de Paula Navei*

acha-se lançado a fl. 2 do respectivo livro, para pagar a  
quantia de Rs. *cento e sessete mil reis*

proveniente do imposto de **INDUSTRIAS**

*de sua fabrica de lãuca, relativa  
ao 1.º Semestre do corrente exer-  
cicio*

Collectoria *Colombo* em 19  
de *Outubro* de 1922

O Collector, *Fontoura*

Recebi a importancia deste imposto em 19  
de *Outubro* de 1922

O Collector, *Francisco B. Fontoura*

scalisção



Lançado  
Em 6-11-922

1174000

1244800

364000

2774800

774000  
1244800  
364000  
2082800

Doc. n.º 11

25

## Declaração

Alexandre Nannoni satisfazendo as exigencias do art. 11 do Decr. n.º 916 de 24 de Outubro de 1890 declara:

1- Que sua firma commercial girará sob a razão de Alexandre Nannoni da qual fará uso para todos os effeitos commerciaes.

2- Que o genero de commercio é fabricar massas alimenticias, que as venderá a retalho e por grosso;

3- Que seu domicilio é nesta Capital, a rua Silva Jardim n.º 165;

4- Que o estabelecimento começou a funcionar a 2 de Janeiro de 1894, e que o capital actual é Rs 61.940,500 representado pelo excesso do activo sobre o passivo;

5- Que não tem filiaes;

Curitiba 11 de Março de 1916

Alexandre Nannoni

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial, a hora 13 de 3 de Março de 1916.

Secretario, Luiz José Pereira

Registrada no livro competente, por acto da Junta em sessão de 16 de Março de 1916.

Secretario, Luiz José Pereira



A Jardim 165

*Membro*



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de Industria

Serie Lançado



EXERCICIO DE 19 22 19 23

Lançado a fl. 98 do respectivo livro. Semestre 2º

Imposto . . . . .	147\$000
Adicional de . . . . .	29\$400
Multa de . . . . .	\$
	<u>176\$400</u>

Nº 21491 \*

O Sr. Cleandro Nauoni  
 acha-se lançado a fl. 98 do respectivo livro, para pagar a  
 quantia de Rs. Cento e Setenta e Seis mil  
e 400 reis  
 proveniente do Imposto de Industria  
Fabrica massas, café e boubous

Collectoria de Capital em 1º  
 de Fevereiro de 19 23

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em 21


de Março de 19 23

O Collector: Baumig



*Membro*

*Doc. n.º 45*

Paga 3 mezes  
Arrecadação das Rendas do  
Estado do  Paraná <sup>27</sup>

IMPOSTO DE INDUSTRIAS

Série Lançado

*Sanity*  
*João*  
Lançado a fl. \_\_\_\_\_ do respectivo livro. Semestre  
Nº 25687



EXERCICIO DE 19 <sup>22</sup> 19 <sup>23</sup>  
Imposto . . . . . 36 \$ 000  
Adicional de . . . . . 7 \$ 200  
Multa de . . . . . \$  
43 \$ 200

O Snr. *S. João Parcellos*  
acha-se lançado a fl. \_\_\_\_\_ do respectivo livro, para pagar a  
quantia de Rs. *quarenta e treis*  
*mil e duzentos reis*  
proveniente do Imposto de INDUSTRIAS

*Advogado*  
Collectoria de *Capital* em *26*  
de *abril* de 19 *23*

O Collector, \_\_\_\_\_  
Recebi a importancia deste imposto em *26*  
de *abril* de 19 *23*  
O Collector, *Barney*

Vertical stamps and seals on the left margin:  
- SECRETARIA DA FAZENDA (top)  
- RENDA DO ESTADO DO PARANÁ (middle)  
- SECRETARIA DA FAZENDA (middle)  
- SECRETARIA DA FAZENDA (bottom)  
- ESTAD. DO PARANÁ (bottom seal)

*Membro*

*Paga 3 meses.*

Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná <sup>28</sup>



**INDUSTRIAS**

*Doc. n.º 47*

IMPOSTO DE

Série Lançado

*County of ...  
Loo*



*abril 1923*  
EXERCICIO DE 19 *22* 19 *23*

Lançado a fl. \_\_\_\_\_ do respectivo livro. Semestre *3 meses*

Nº 25688

Imposto . . . . .	<i>36,000</i>
Adicional de . . . . .	<i>7,200</i>
Multa de . . . . .	<i>43,200</i>



O Snn. *Sr. Joaquim Abicó*  
acha-se lançado a fl. \_\_\_\_\_ do respectivo livro, para pagar a  
quantia de Rs. *quarenta e trez mil e duzentos reis*  
proveniente do Imposto de **INDUSTRIAS**

*Advogado*

Collectoria de *Capital* em *26*  
de *Abril* de 19 *23*

O Collector, \_\_\_\_\_

Recebi a importancia deste imposto em *26*  
de *Abril* de 19 *23*

O Collector, *J. Camargo*





N.º 119

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANA'

CURITYBA

Rua Marechal Floriano, 3

Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas

(Archivo em Casa Forte)

Livro N.º -196- Folhas-59-

Primeiro traslado de procuração bastante que faz MARTIN SCHINDA

como abaixo se declara :

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte e seis dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e treis, da Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Escrevente juramentado, comparece M. como outorgante em este Cartório, MARTIN SCHINDA, commerciante residente nesta Capital,

reconhecido como o proprio de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellião, do que dou fé, ahi, perante ellas disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante Procurador o Doutor JOÃO BARCELLOS, advogado, casado, brasileiro, residente nesta Capital, e JOAQUIM MIRO', tambem advogado, casado, brasileiro, residente nesta Capital, com amplos, especiaes e illimitados poderes para juntos ou separadamente, proporem contra a UNIÃO FEDERAL, acção ou acções competentes para defender elles outorgantes contra a violencia imminente de que se vêm ameaçados por parte da mesma UNIÃO e por motivo das exigencias relativas ao Imposto sobre a Renda, na parte relativa ao commercio e ás industrias; desistir e variar das acções, receber citações pessoasas, interpor os recursos legaes e praticar tudo o mais que fôr a bem dos direitos delles outorgantes que expressamente ratificam os impresos poderes que se seguem, inclusive os de substabelecer.

[Large handwritten signature or scribble]

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse \_\_\_\_\_, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for \_\_\_\_\_ auctor \_\_\_\_\_ ou réo \_\_\_\_\_ em um ou outro fóro, fazendo citar, offerer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzigir em Juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; apellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, promette \_\_\_\_\_ haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse \_\_\_\_\_ dó que dou fé, fiz este instrumento que lhe \_\_\_\_\_ li, e acceit \_\_\_\_\_ e achado conforme o assigna \_\_\_\_\_ com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilizado, perante mim, Ataliba Silva,

Escrevente juramentado, que o escrevi. Eu, Manoel José Gonçalves, Tabelião, subscrevo. (Sobre um sello federal de dois mil réis, o seguinte):

"Curityba, 26 de Abril de 1923- (Assignados): MARTIN SCHINDA.- Waldemar Campos.- Edgardo de Carvalho.-" Trasladada na mesma data. Está confôrme o original de que fiélmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Manoel José Gonçalves* Primeiro Tabellião, subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.-

*Em test. da Verdade*  
*Manoel José Gonçalves*



N. 51

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANA'  
CURITYBA  
Rua Marechal Floriano, 3  
Telephone N. 11



M. J. Gonçalves  
1.º Tabellião de Notas  
(Archivo em Casa Forte)

Livro Nº -196- Folhas -14-

Primeiro traslado de procuração bastante que faz em MARTIM SCHINDA & CIA., e outros, como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos treze dias do mez de ABRIL do anno de mil novecentos e vinte e treis, da Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Escrevente juramentado, comparece ram como outorgante em este Cartório, MARTIM SCHINDA & CIA., representado pelo sócio JOSE'DOMANSKI, FERES MERHY, LUIZ ROSE, ALEXANDRE NANO-NI, por seu procurador AGOSTINHO BAGGIO, ZACARIAS DE PAULA XAVIER e LUC-CA & CIA., commerciantes desta praça,

reconhecido s como os proprio s de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellião, do que dou fé, ahi, perante ellas disse /<sup>ram</sup> que por este publico instrumento nomeava m e constituia m seu s bastante Procurador es os Senhores Doutores JOÃO BARCELLOS e JOAQUIM MIRO!, advoga-dos, casados, brasileiros, residentes nesta Capital, com amplos e illi-mitados poderes para propor contra a UNIÃO FEDERAL, acção ou acções com-petentes para defender elles outorgantes contra a violencia imminente de que se vêm ameaçados por parte da mesma UNIÃO e por motivo das exigencias relativas ao Imposto sobre os lucros das profissões liberaes, na parte re-lativa ao Commercio e ás Industrias; desistir e variar das acções, rece-ber citações pessoaes, interpor os recursos legaes e praticar tudo o mais que fôr a bem dos outorgantes que expressamente ratificam os impressos po-deres que se seguem, inclusive os de substabelecimentos; podendo os refe-ridos procuradores e advogados agir juntos ou separadamente.

[Large signature area with a long, sweeping signature line]

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse ..... , possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for ..... auctor ..... ou réo ..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór, jurar decisoria e suppletoria-mente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzigir em Juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requere-mentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appel-lar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer ex-trahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes con-cede poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e pos-suidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo subs-tabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, pro-mette ..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim dis-se ..... do que dou fé, fiz este instrumentó que lhe ..... li, e acceit ..... e achado conforme o assigna ..... com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilizado, perante mim, Ataliba Silva,

Escrevente juramentado, que o escrevi. Eu, Victor Maravalhas, 1º Tabelião Interino, subscrevi. (Sobre um sello federal do valôr de dois mil réis, o seguinte): "Curityba, 13 de Abril de 1923- (Assignados): MARTIM SCHINDA & CIA.- FERES MERHY.- LUIZ ROSE.- LUCCA & CIA.- p.p. ALEXAN-DRE NANNONI, AGOSTINHO BAGGIO.- ZACARIAS DE PAULA XAVIER.- Waldemar Campos.- Edgardo de Carvalho.-" Trasladada na mesma data. Está con-fôrme o original de que fiélmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Manoel José Gonçalves* Primeiro Tabellião, subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.-

*Em Test. M. de Verdade*  
*Manoel José Gonçalves*



N.º 537

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANA'  
CURITYBA  
Rua Marechal Floriano, 3  
Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

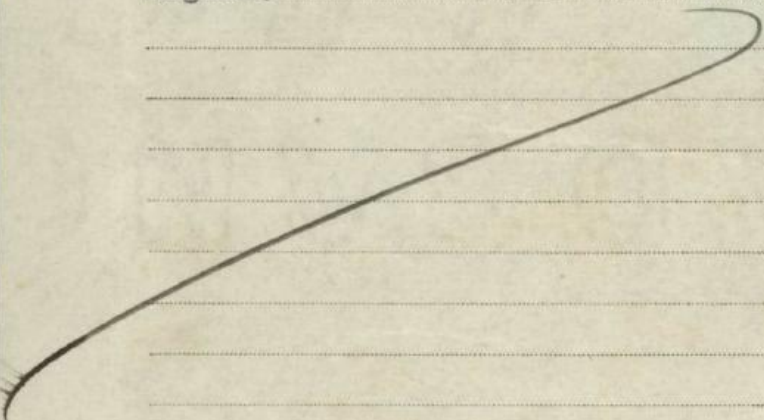
1.º Tabellião de Notas  
(Archivo em Casa Forte)

Livro Nº -196- Folhas -61-

Primeiro traslado de procuração bastante que faz o Doutor JOÃO BARCELLOS,  
como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte e seis dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e treis, da Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Escrevente juramentado, comparece M. como outorgante em este Cartório, o Doutor JOÃO BARCELLOS, advogado, residente nesta Cidade,

reconhecido como o proprio de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellião, do que dou fé, ahi, perante ellas disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante Procurador o Doutor JOAQUIM MIRO', advogado, casado, brasileiro, residente nesta Cidade, com amplos, especiaes e illimitados poderes para propor contra a UNIÃO FEDERAL, acção ou acções competentes para defender elle outorgante contra a violencia imminente de que se vê ameaçado por parte da mesma UNIÃO e por motivo das exigencias relativas ao Imposto sobre a Renda; desistir e variar das acções, receber citações pessoaes, interpor os recursos legaes e praticar tudo o mais que fôr a bem dos direitos del- le outorgante que expressamente ratifica os impressos poderes que se seguem.



todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse ..... , possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for..... auctor ..... ou réo ..... em um ou outro fórc, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e suppletoria-mente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzigr em Juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes e illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, promette ..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse ..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... li, e acceit..... e achado conforme o assigna..... com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilizado, perante mim, Ataliba Silva,

Escrevente juramentado, que o escrevi. Eu, Manoel José Gonçalves, Tabelião, subscrevo. (Sobre um sello federal de Rs. 2\$000, o seguinte): "Curitiba, 26 de Abril de 1923. (Assignados): Dr. JOÃO BARCELLOS.- Waldemar Campos.- Edgardo de Carvalho.-" Traslada na mesma data. Está conforme o original de que fiélmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Manoel José Gonçalves*

Primeiro Tabellião, subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.-

*Em test. Ataliba Silva*  
*Manoel José Gonçalves*

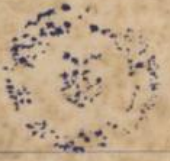


Certifico que expedio-se  
o mandado na forma  
requerida, e deu  
fe. C. 27 Abril 923

Escrevio

Paul Mascari





Juntada  
 Petros 3o de abril de 1523  
 junto o traslado de un  
 abencia e mandado,  
 un faciente. Con  
 Trunkis e mandado  
 Escriu de abencia  
 Paul Mairant, escrivano  
 de...





Traslado da audiência  
 de 28 de Abril  
 1923.

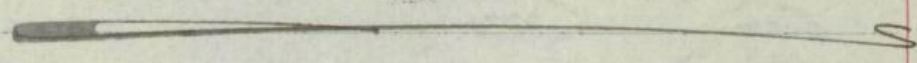
Deo audiência oral,  
 hoje, no lugar do costume,  
 a hora 13, o Sr. José Ba-  
 ptista de Castro Baraueho  
 Filho, Juiz Secund, abenta  
 a mesma com as formali-  
 dades da lei, ao fazer a  
 campainha, pelo porteiro  
 dos auditores, nella con-  
 gressos o Sr. Joaquim Miro  
 e por elle faz dito que por  
 si, e como advogado de  
 Hauey Junior & Cia e outros,  
 occupava a rotina em  
 feita ao Delegado Sis-  
 cal e aos Collectores Fide-  
 juos, desta Capital, do  
 mandado prohibitorio  
 que apresenta para  
 ser punto aos autos,  
 cum a fi de citand.

assim como a citação  
feita a quem na  
pessoa do Sr. Procura-  
dador da República  
para agir a esta audi-  
ência, por se lhe pro-  
por a presente acção  
de interdito prohibi-  
tório, ou embeaço a  
primeira e requeria  
sob pena, se houvessem  
as citações e intimações  
por furtos e accurdas,  
a acção por proposta,  
ficando assignado o  
prazo legal para em-  
beaço, sob as penas  
da lei. Apresentada  
compareceu o Sr. Pro-  
curador da Republi-  
ca que pediu vista  
dos autos. Pelo que  
foi deferido. Nada  
mais havendo, lu-  
rem se este termo

termos que assigna  
 a Quis e o portuense  
 Ecu Guineises Maria  
 rathus, Lesamite, o  
 esemmi. Ecu Raul  
 Plaudant, Lesamite, sub  
 beemmi. C. Cauca  
 the yard Baptista Bell  
 Infante peto Quis. de  
 fi.

O Jesus  
 para Manat

D.  
 5500





o Dr. João Baptista  
da Costa Carvalho Fi-  
lho, Juiz Federal na  
Seção de Paraná.

Mando a qualquer  
Official de Justiça de  
minha jurisdição, a  
quem este for apresen-  
tado, vindo por mim  
assignado, que em  
seu cumprimento, in-  
tinue nesta Cidade,  
os Srs. Procurador  
da Republica e Dele-  
gado Fiscal do Tesou-  
ro Federal e bem as-  
sim os Srs. Collectores  
da 1ª e da 2ª Collecto-  
rias Federais, por to-  
do o conteúdo da  
petição e seu despa-  
cho, adiante transcri-  
tos, lavrando as

certidões respectivas,  
que trata de Juízo.  
Que cumpria na  
forma e sob as penas  
da lei.

### Peticão

Excmo Sr<sup>o</sup> Dr. Juiz  
Federal da Seção do  
Paraná. Dize[m]  
Hauer Junior & Cia, ne-  
gociantes, domicilia-  
dos nesta Praça (docs.  
n<sup>os</sup> 1, 3); J. Hauer & Cia,  
industriais, domicili-  
ados no Município de  
Laguariahyva, Cidade  
d'este Estado com escri-  
ptório nesta Praça (docs.  
n<sup>os</sup> 5 e 7); Jeres Merhy,  
negociante, domicilia-  
do nesta Praça (docs. n<sup>os</sup>  
9 e 11); Martin Schinda,  
Alta, negociantes e  
industriais, domicili-  
ados nesta Praça, (docs.



docs. nºs 13, 15 e 17); Martin Schinda, negociante, domiciliado nesta Praça (docs. nºs 21 e 23); Luis Rose, negociante, domiciliado nesta Praça (docs. nºs 25 e 27); Lucca & Cia, negociantes e industriais, domiciliados nesta Praça (docs. nºs 29, 31 e 33); Laccarias de Paula Cavier, industrial, domiciliado nesta Praça com uma fabrica de lenças em Colombo Municipio deste Estado, com deposito da mesma fabrica nesta Praça (docs. nºs 35, 37 e 39); Alexandre Varoni, industrial, domiciliado nesta Praça (docs. nºs 41 e 43); Dr. Joaquin Misó, advogado, residente nesta Cidade (doc. nº 47, repre-

representados por seus ad-  
voogados e procuradores,  
abaixo assignados e os  
advogados Joaquim Mi-  
ro e João Barcellos re-  
presentados por si mes-  
mo, que, achando-se  
justamente necessarios  
de ser incommodados  
por medidas descabi-  
das, injurias, vexatorias  
e molestadas na posse  
dos bens constitutivos  
do seu patrimonio pela  
Fazenda Federal - a pre-  
texto da cobrança de  
multas e impostos sobre  
lucros das suas casas  
commerciaes e estabe-  
lecimentos industriaes  
(Regulamento que baixou  
com o Dec. nº 15.589 de  
29 de Julho de 1922), que  
seu fundamento no artº  
504 doCodigo Civil Brasile-



Brasileiro, e nos termos do art. 413, parte 3ª da Consolidação do Processo Federal (Dec. 3084 de 5 de Novembro de 1898) —

propor, como de facto propoem, contra a alludida Fazenda, n'este Juizo, uma accão de embargos a' primeira, ou interdito prohibitorio, na qual os Supplicantes se propoem a provar com os documentos aqui juntos, assim citados e enumerados q' testemunhas, o seguinte:

1.º

Que os Supplicantes exercem a profissão de commerciantes e industriaes n'esta Cidade de Lugo, n'esta Capital, onde têm sede de seus estabelecimentos;



2

Que os supplicantes  
pagam ao Estado o  
imposto devido pelo  
exercício da alludida  
propriedade (dos n<sup>os</sup> impa-  
res de n<sup>os</sup> 1 a 53.) E  
tambem;

3<sup>o</sup>

Que os supplicantes  
estão na permanencia  
da posse publica man-  
sa e pacifica de todos  
os bens de que se com-  
põe o seu patrimonio,  
como sejam predios,  
mercaderias, represen-  
tados pelos antigos de  
fazendas, sessos e mo-  
lhados, serrarias, escri-  
ptorios, mobilicarios  
livros, fabricas, enge-  
nhos, stocks, terre-  
nos e demais utensi-  
lios, praticando os Sup-



Supplicantes em rela-  
ção a esses bens, todos  
os actos possessórios  
reveladores da proprie-  
dade que sobre elles  
têm;

Q — 4º —  
Que, entretanto, a  
Supplicada, por in-  
termediário de seus Agen-  
tes e a pretexto de dar  
esquencia a Lei e Regu-  
lamento pertinentes ao  
Imposto sobre Renda  
na parte relativa aos  
lucros comerciais, —  
ameaça incomodar aos  
Supplicantes com medi-  
das violentas e vexatorias  
e molestar a sua posse  
com imposição de mul-  
tas, fixação arbitra-  
ria de lucros, cobrança  
judicial das mesmas  
multas e do imposto e

consequente penhora  
pela qual serad os sup-  
plicantes privados da  
quella posse;

— 5º —

Que essa violencia  
e' illegal e arbitraria, vis-  
to que toda a legislacão  
relativa ao imposto  
sobre lucros de cuja  
execucão se vão os sup-  
plicants ameaçados,  
bem como o mesmo  
imposto - são absurda  
e grosseiramente inco-  
stitucionaes e, por con-  
sequente, irritas e nullas  
de pleno direito;

— 6º —

Que a lei federal nº  
4440, de 31 de Dezem-  
bro de 1921, incluído en-  
tre as fontes de Recei-  
ta Geral da Republica,  
creando-o, o imposto.

imposto sobre Lucros Li-  
quidos do Commercio,  
imposto que foi man-  
tido pela Lei n.º 4.625 de  
Dezembro de 1922; —

— 7.º —  
Luce, porém, quanto  
a Lei n.º 4440 de 1921,  
e a de n.º 4.625 de  
1922. São indubitavel-  
mente attentatorias ao  
art.º 9.º, n.º 4, da Consti-  
tução Federal, visto  
o imposto por ellas  
criado e lançado ser  
um disfarce irritante  
e quebra do imposto  
de Industrias e Profissões  
que, na partilha tri-  
butaria constitucional,  
foi attribuido exclusi-  
vamente aos Estados  
e não a União Consti-  
tução Federal, art.º 12,  
o Decreto, vol. 88, pag. 163,

Acc. do Supremo Tribu-  
nal Federal de 28 de  
Dezembro de 1918 e idem  
de 4 de Setembro de  
1922). E isso é tan-  
to mais exacto quando  
se verifica que o mis-  
mo sobre a recusa  
de uma profissão onera-  
da somente essa pro-  
fissão e o Supremo Tri-  
bunal, em grande nu-  
mero de acordãos, tem  
decidido que não é a  
denominação com que  
se procura mascarar  
um tributo que deter-  
mina a sua valida-  
de em face da Consti-  
tuição (acordãos de  
24 de Novembro de 1894,  
de 30 de Janeiro, de 13 e  
28 de Fevereiro, de 2 de  
Março, de 26 de Agosto,  
de 9 de Dezembro de



de Dezembro de 1896; de 23 de Março e de 9 de Dezembro de 1896; de 13 e 20 de Julho de 1898; de 14 de Setembro de 1912; de 3 de Janeiro e de 9 de Dezembro de 1914, além de outros). — — —

— 8.º —

Logo, por outro lado, o Regulamento que baixou com o Dec. nº 5.589, de 29 de Julho de 1922, para a execução da Lei nº 4.440 de 1921, é grosseiramente contrário a textos claros e expressos da Constituição Federal, e, como aquél, a Lei, irrita e nullos;

— 9.º —

Logo o Poder Executivo expedindo aquelle Regulamento, excede os limites de suas attribuições

constitucionaes, porque  
creou obrigações e in-  
stituiu penas nas pre-  
vistas pela lei regulamen-  
tada, na parte que diz  
respeito aos Supplican-  
tes; estabeleceu, por  
esta forma a mais  
ilegal desigualdade  
entre os contribuintes do  
imposto e restrição a  
livre exercicio da pro-  
fissão dos Supplicantes,  
com inteira e patente  
violação dos art.ºs 48,  
n.º I, segunda parte, e  
72, § 2.º e 24 da Constitu-  
ção Federal, além do  
art.º 9 n.º 4, já citado;

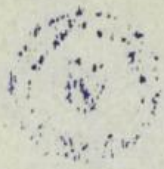
— 10º —  
Que contra a ameaça  
de cobrança de im-  
postos reconstituei-  
naes tem inteira pro-  
cedencia o recurso do



do Interdicto Prohibitorio  
 (acc. do Supremo Tribu-  
 nal Federal, de 24 de  
 Janeiro de 1917, Revista,  
 vol. 10, pag. 16; Decisão  
 do Juiz Federal da 2ª  
 vara da Capital Federal,  
 na ação proposta pe-  
 los advogados d'aquelle  
 Foro);

— N.º —  
 Que, como consequencia,  
 e' fora de toda equol  
 q'her duvida que os  
 Supplicantes no pre-  
 sente interdito pro-  
 hibitorio disputam e  
 pleiteiam um direito  
 liquido e incontesta-  
 vel por sua natureza  
 e por este recurso a  
 ser protegido. Em  
 vista do exposto, re-  
 quereu os Supplican-  
 tes a H. Ex.ª que se di-





digne seguiral os com-  
tra a violencia im-  
minente de que se  
sentem ameaçados - ex-  
pedindo mandado pro-  
hibitorio contra a  
Fazenda Federal e in-  
tirnando-se a Dr. Pro-  
curador, digo, o Dr. De-  
legado Fiscal do The-  
souro Federal, os Colle-  
tores Federaes, dosta Ca-  
pital, bem como o Dr.  
Procurador Secunario,  
para se absterem de pra-  
ticar contra os Sup-  
plicantes, em nome da  
Supplicada, qualquer  
acto de violencia ou  
vegetorio que os in-  
comode ou venha  
turbar a sua posse  
nos bens aqui men-  
cionados, essenciaes  
ao exercicio de sua pro-



profissas, sob pena  
de pagar a Supplica-  
da a quantia de ~~R\$~~  
45.000.000 (quarenta  
e cinco mil e reais)  
por cada turbacão e  
para o mesmo Procu-  
rador Secicual, na  
primeira audiência  
dêste Juízo, seguinte à  
citação, vir a oferecer  
os embargos que tiver,  
pena de se julgar a com-  
munição por sentença.  
Orelia-se a presente  
demanda, para o effei-  
to do pagamento da  
taza judicial, em  
~~R\$~~ 5.000.000 (cinco  
mil e reais) Protes-  
ta-se por todo o genero  
de provas admitidas  
em direito, inclusive a  
de inquirição de testi-  
munhas. Nestes ter-

Termos Pedem referimto.  
(sobre o decesso de)   
26-4-1923. Curitiba 26 de  
Abril de 1923. Joaquim  
Miro', José Barcellos.  
Estes e os documentos  
devidamente numera-  
dos e sellados. — —

Despacho -  
A. Guin. C. 26 IV - 1923.  
C. Carvalho. Nada mais  
se encontra em a petição  
e despacho, aciva transcri-  
ptos; deu fe. Dado e  
passado nesta cidade de  
Curitiba, aos 27 de Abril  
de 1923. Eu Francisco Manoel  
Mach. Escrivente, o escrevi.  
Paul Manoel Manoel Manoel  
Carvalho

Remotações do M. Juiz:



## Certidão

Certifico em cumprimento  
 to a assignatura esarada  
 no mandado retro, intimou  
 nesta cidade os Senhores Dou-  
 tores Delegado Fiscal do The-  
 souro Federal neste Estado  
 e Procurador da Republica  
 intimando igualmente os  
 Senhores Collectores das  
 primeira Collectorias Fe-  
 deraes, e segunda  
 desta cidade, por todo  
 o contido do mesmo -  
 mandado que lhos foram  
 lidos e cujo contido ficaram  
 bem scientes aos mesmos  
 Senhores offerec-lhes con-  
 tra fi que só accitou o  
 D.<sup>o</sup> Procurador da  
 Republica. O que se  
 deu a verdade  
 deou em deou fi  
 Curitiba, 24 de Abril  
 de 1923 O appi-  
 cial de Justica  
 João Baptista Belle

Vieta

Do 1º de Maio de  
1923, fuero estes autos  
com Vieta do Sr.  
Procurador da Republi-  
ca. Em Terras do  
Maranhão, Escante  
o esente, 1º de Maio,  
ano de 1923.

Vieta

Vão os embargos em separado,  
Luiz Loureiro Sobral  
- Procurador da Republica -

Data.

Do 4 de Junho de 1923,  
me foram entregues  
estes autos com os  
embargos em fonte.  
Em Terras do Ma-  
ranhão, Escante  
o esente, 4 de Junho,  
ano de 1923.

Por embargos a interdicto prohibitorio, diz a União Federal contra, Hauer, Junior & Cia, e outros por esta e melhor forma de direito o seguinte:

- P. 1º Que o interdicto prohibitorio solicitado e conseguido, tem por fim sustar os efeitos das Leis Nº 4.440 de 1921, e 4.625 de 31 de Dezembro de 1922, que, incluio entre as fontes da Receita Geral da Republica, o imposto sobre lucros liquidos do commercio;
- P. 2º Que o fundamento da medida requerida, repousa, sobre a inconstitucionalidade das Leis, já referidas, e nessa conformidade, o meio usado foi manifestamente illegal e contrario a jurisprudencia pacifica dos Tribunaes;
- P. 3º Que é sabido, e corrente em direito, que uma Lei só pôde ser declarada inconstitucional, perante o poder judiciario, por meio de acção propria, e não por uma medida violenta e summaria, como é a acção intentada pelos embargados;
- P. 4º Que as Leis, cujos efeitos se pretendem annullar, com a medida solicitada, não são inconstitucionaes, e o imposto por ellas creado, não é o mesmo que os embargados pagam ao Estado, sobre a denominação de imposto de industrias e profissões;
- P. 5º Que o Art. 12 da Constituição Federal, faculta á União e aos Estados, cummulativamente, ou não, a criação de fontes de Receita;
- P. 6º Que o poder de crear fontes de Receita, não tem limitação, porque um imposto pôde ser cobrado, simultaneamente, pela União e pelo Estado, em casos especiaes;
- P. 7º Que o imposto sobre lucros commerciaes, é de natureza diversa do imposto pago pelos embargados ao Estado, visto como, é consequencia logica que em todo o acto de commercio existe o objectivo do lucro;
- P. 8º Que o imposto que recahe sobre os embargados, é aquelle mais conhecido sob a denominação de imposto de commercio, de natureza diferente, daquelle creado pela Lei, reputada inconstitucional, na opinião dos mesmos embargados;

P. 9º Que nos melhores de direito, os presentes embargos devem ser recebidos e julgados provados, para o effeito, de ser cassado o mandado expedido, e como consequencia, a decretação da improcedencia da acção proposta, com a condemnação dos mesmos embargados ao pagamento dos impostos á que estão sujeitos, e mais as custas do processo.-

Brasília 4 de Maio de 1923.  
Luiz Koerir Sobrinho  
- Procurador da Republica -

Excm.

Das 5 de Maio de 1923.  
faço estes autos conclusos  
ao Sr. Dr. Juiz Federal,  
Eduardo Funches Maranhão,  
Escrevente o Sr. Juiz  
Paulo Maranhão, e  
outros  
bjos

Recibo a entrega em  
puro.

L. S. 4 1923

Maranhão

Da

Data -

Os 5 de Maio 1923,  
me foram entregues  
estes autos. Eu  
Francisco Manoel de  
Esmeruete, o escri  
to, Paul Plaisant,  
Subscritor -

Certifico que, de depa  
cho heito que manda  
em prova, intimi  
o advogado D. José  
Bancello e o Sr. Dr.  
curador da Republica;  
Dei fe

C. 110 Maio 1923

Escrevo

Paul Plaisant

---



Leutada

Dias 14 Maio 923,  
fundo a tradução  
que se vê em  
fundo. Em fim,  
ois ed marasubas,  
Essa imente, o esem  
Jo. Paul Meira - meo  
Autorem -

Translado da audiência  
de 12 de Maio de 1923 —

Deo audiência civil, hoje,  
no lugar do costume, a hora  
13, o Dr. João Baptista da  
Costa Carneiro Filho,  
juris federal; aberta a  
mesma com as forma-  
lidades da lei, do toque  
de campainha, pelo parti-  
do João Baptista Bello,  
niffa comparece o  
Dr. Procurador da Repu-  
blica, e por elle foi dito  
que se achando em  
prova os embargos  
opostos pela União nos  
interdictos prohibitórios,  
requeridos por B. Bar-  
bosa Ribas; David Car-  
neiro Fleita; Guimarães  
Alvim. Oscaires Miro  
e outros; Hauser Junior  
Alva e outros; e Todes-  
chini e Tamaos e outros,  
vinha abrir a dilacão  
probatoria, e requeria que,  
sob preza, se houvesse  
a mesma por aberta,  
selle penas de lancia-  
mento e revelia —  
Apregoados, comparece

por parte de Guimarães  
Hera, o advogado Dr.  
Carvalho Chaves que  
declarou ficar sciente  
da abertura da dilacão,  
dos demais requeridos,  
nos compareceram,  
definido o Juiz o requere-  
rido pelo Procurador  
da Republica. Nada  
mais havendo, lavrou  
se este termo que assi-  
gna o Juiz e o portei-  
ro. Eu Francisco Ma-  
riavalhas, Escrevente  
escrevi. Eu Paul  
Plaisant Escrição, sub-  
screvi. C. Carvalho,  
João Baptista Bello Co-  
rreio posto caso da a-  
demia, da fe

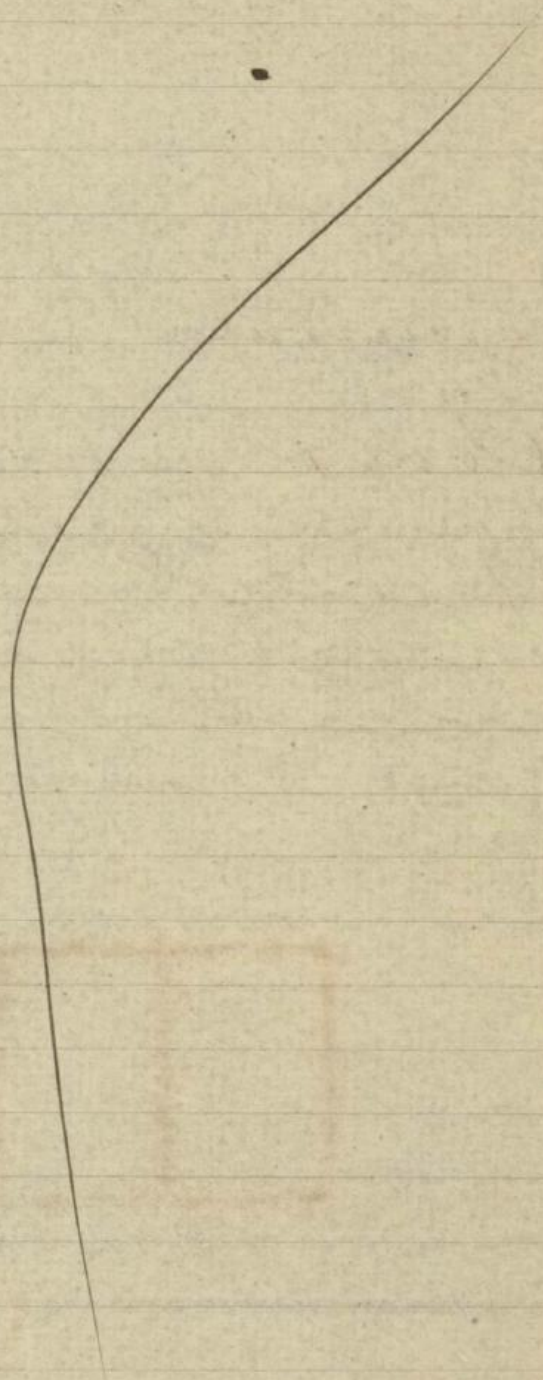
10  
3.500

O Juiz:  
Paul Plaisant



6

43



Justata  
Deo 18 ad Maio 1923  
quinto a petitione cum  
fuerit. Cum Jam  
piscis mare uel habet. Es  
cuncta, o es in la.  
pat. Maior, uel sub  
qui.





Exm<sup>o</sup> Snr. Dr. JUIZ FEDERAL, na SECÇÃO do PARANÁ

*sem, signando e assinando  
na 1<sup>a</sup> hora.*

*P. 17.V. 743*

*Barcellos*

Dizem José Hauer Junior & Companhia e outros que na acção de interdito prohibitorio que movem contra a Fazenda Nacional, tendo sido aberta a dilação probatoria, vêm os supplicantes, por seus advogados e procuradores abaixo assignados, requerer a V.Exa. se digne ordenar a citação das testemunhas abaixo arroladas afimde serem inquiridas, para fazerem prova com relação a referida demanda, marcando, para esse objectivo, logar, dia e hora e citando-se, para esse fim, o Snr. Dr. Procurador da Republica, desta Secção.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

*Curityba, 17 de Março de 1923.  
João Mariano Ferreira  
Firmo*

Rol das testemunhas a serem intimadas, todas residentes nesta Cidade:-

Firmino da Motta Dias	-	Rua Barão do Rio Branco
João Mariano Ferreira	-	Rua 1 <sup>o</sup> de Março, 7
Frederico Cunha	-	Avda. João Gualberto, 6
Victor Gugisch	-	Rua José Bonifacio

Cota

Designa para o dia 19 à  
hora 14, no logradouro de

Amor - C. 17 Maio 923

Essa

por Maio

Certifico que intimei o  
Dr. Procurador da Repu-  
blica, do conteúdo da  
petição retida, seu des-  
pacho e cota supra.

doue fi.

17 mai 1923

Essa  
121 Manat

### Certidão

Certifico, em virtude do despacho exarado na petição retro, intimii nesta cidade os Srs Ammino da Matta Dias, João Marinho Ferreira, Frederico Cunha, e Victor Gugisch, por contido da mesma petição retro, e despacho e cotta, do que de tudo hum sciente - picaram, dando sciencia ao Sr Bº Procurador da Republica, O referido e verdaade pu doue fi, Curitiba, 17 de maio de 1923

João Baptista Bello  
 official de justiça

Costas  
 20/000



Assintado -

Aos 19 de Maio de 1928,  
nesta Cidade de Curitiba,  
na Sala das audiencias,  
presentes o Sr. Joao Baptista  
da Costa Carneiro Fi-  
lho, Juiz Federal, comiss.  
Escrevente, abaixo me-  
ncao; os advogados dos  
requerentes e o Sr. Pro-  
curador da Republica,  
ahi pelo Juiz foram  
singuipadas as testemu-  
nhas conforme adiante  
se ve: Do que ha-  
vesei o presente termo.  
Eu Francisco Marava-  
lhas, Escrevente o es-  
crevi. Paul Ma-  
jor, escrivão, publico -

Parmin

Princípio de Simão Firmão  
da Matta Dias, com 53 -  
anos de idade, casado,  
natural de Portugal, ci-  
dadão naturalizado Bra-  
zilense, negociante e  
subleiteiro nesta capital,  
sabe ler e escrever; aos  
costumes disse nada.

Firmão que presta  
a promessa legal e sendo  
inquirida sobre os arti-  
gos de facto, da petição ini-  
cial que lhe foi lida,  
diz que sabe e afirma  
de consciência própria  
que os autôres J. Bauer  
Junior & Cia e outros es-  
tão de posse de suas pro-  
priedades, na qualida-  
de de negociantes, inen-  
terias e advogados; que  
permanecem a testa dos  
seus estabelecimentos e es-  
critórios; que exercem

exercem sobre as referidas  
propriedades, posse man-  
ca e pacifica; que affir-  
ma igualmente que os  
autores acima referidos  
estao sendo ameaçados  
e coagidos pela Fun-  
da Federal, a fim de  
pagarem o imposto  
sobre lucros líquidos  
arrecados, deduzi-  
das as despesas repe-  
titivas, que sabe igual-  
mente que a alludida  
função Federal está  
ameaçando os autores,  
não só de cobrança  
do imposto alludido,  
mas também de  
os multar e exercendo  
a acção executiva, com  
que os ameaça para  
a cobrança de multas  
sobre o mesmo im-  
posto. Dada a pala-

palavra ao Sr. Encarregado  
 da Republika por  
 elle foram feitas reser-  
 vas que a testemunha  
 responde que sabe  
 dos factos que veio  
 a narrar, por ter co-  
 nhecimento propria e  
 por meio de noticias  
 publicadas em jornaes  
 desta capital. Fato  
 mais disse nem pergun-  
 tado lhe foi, pelo que, li-  
 do e achado conforme  
 assigna seu depoimento  
 com o Juiz e partes  
 presentes. Em Franca  
 Edmarachas, Esmerita,  
 o escriba, e os Maiores  
 e Juizes.

Barral

Termo da Votta Dida

João Jacinto

Joaquim D'Almeida



Seguinte testemunha Frederico  
Cunha, com 41 annos,  
casado, natural deste  
Estado, negociante,  
residente em Curitiba,  
sabe ler e escreve.  
Nos autos disse na  
depoimento que  
prestou a promessa  
legal e sendo obrigado  
de saber os artigos de  
facto, da petição ini-  
cial que lhe foi lida,  
disse que sabe e affir-  
ma, por conhecer todos  
os autos, do presente  
facto, que estão sendo  
lhes ameaçados por ex-  
ecutivo fiscal da Fazen-  
da Federal, para paga-  
mento do imposto sobre  
os lucros liquidados em

verificados por balanças;  
 que sabe igualmente  
 que a Fazenda Nacional  
 não só os ameaça pa-  
 ra a cobrança do aludido  
 imposto, como também  
 para cobrar coactiva-  
 mente a multa que  
 lhes tem sido imposta;  
 que sabe, com seim-  
 sin proprias, que os  
 autores estão de posse  
 de seus bens, mansa  
 e pacifica e que sem-  
 necessu a perda de suas  
 propriedades, como se  
 jam negocias, indus-  
 trias e escriptorios.

Dada a palavra ao  
 Sr. Procurador da Repu-  
 blica por elle foram  
 feitas perguntas que  
 a testemunha respondeo  
 que dos factos narra-  
 dos por ella Terceira

testemunha, sem sanhesi-  
mento, por ser publi-  
co, e por annuncios  
em jornaes desta Ca-  
pital. Nada mais  
disse nem perguntou  
do the faz pelo que  
lho e achado sempre  
me assignara como  
offiz e as partes. Eu  
Francisco Maranhão,  
Escrivão, e escrevi  
Paulo Manoel, meu Ant.  
D. — — —

Paraná

Frederico Cunha

Joaquim Brito

Joaquim Brito

Ferrei

Tercera Testunha, Yout  
Mariano Ferreira com  
57 de idade, casado,  
natural deste Estado,  
negociante residente  
nesta Capital, sabe  
ler e escrever; avo  
continuo de re nada.  
Testunha que pro-  
teu a promessa legal,  
e sendo obrigado  
seleu os artigos seque  
da petição inicial, que  
lhe foi lida, disse que  
conhece os autos e  
sabe que os mesmos  
requerem o presente  
interdicto, no sentido  
de ser sustada a co-  
llecção do negocio  
em lites liquidas;  
que sabe e tem certeza  
de que os autos es-  
tão na permanencia  
da posse publica, man



mandar e pacifica de  
seus bens que com  
que o seu patrimonio,  
com sejam predias,  
mercaderias, industrias  
escrptorios etc; que  
estas as autentes ame  
nados pela Fazenda  
Federal, pela cobrança  
efectiva do referido  
imposto e multa.  
Dada a palavra ao  
Sr. Procurador da Repu  
blica, por ele nada  
foi perguntado. Nada  
mais disse nem pergun  
tado lhe foi, pelo que  
lido e achado conforme  
assigna seu depoimento  
em o Juiz e partes.  
Em testemunha  
damos os Senhores  
e escrivão, Paul Ma  
jor, escrivão do Juiz,  
que antes de

Bancal

João Mariano Ferreira  
 Joaquim Diniz  
 João Bacalla

- Requerimento -

Pelos advogados presen-  
 tes, dos autores, por  
 elles foi dito que es-  
 tado feita a prova com  
 as testemunhas requi-  
 ridas, requiriam que  
 fosse dispensada a  
 quarta testemunha,  
 e que sendo o Sr.  
 Promotor, fosse de-  
 ferido ao requerimento.  
 Pelo Sr. Promotor  
 da Republica  
 foi dito que con-  
 cordava com o  
 pedido; sendo pelo

pelo juiz de fora de - Eu  
Francisco Maranhão,  
lhas. Escante, o es-  
canti

Joaquim Inês  
José Falcão

Eu Francisco Maranhão,  
lhas. Escante, o es-  
canti, J. 1º de Mai-  
gost, 1923, Queo tubo  
dado  
Carvalho

Joaquim Inês  
José Falcão

Luizata  
aos 6 Agosto 1923, junto  
a traslado de audiência em  
juízo. - Eu Fran-  
cisco Maranhão, Es-  
cante, o escanti. 1º de  
Maio, 1923, Juiz de



Transferido da audiência de 4 Agosto 1923 -

Deo audiência civil, de p. no lugar do costume, á hora 13, o Dr João Baptista da Costa Carneiro Filho, Juiz Federal; aberta a mesma com as formalidades da lei, abrangeu de campanha, pelo portão dos auditórios, nella compareceu o Dr Procurador da Republica, e disse que nos interdictos prohibitorios requeridos por Guérios Heiler, Hauser Junior Sr<sup>a</sup>, e Romani, Aedeza Sr<sup>m</sup>, estando fundada a dilacão probatoria, requeria e requeria que, sob pregação, se houvesses a mesma por encerrada, proseguindo-se nos demais termos

dos processos. Os proce-  
- ados, não compareceram,  
sendo deferido. Nada  
mais havendo, lavrou  
se este termo que assi-  
- gna o Juiz e o parturo.

Eu Francisco Marosa  
- bras, Escrevente, escre-  
- vi. Eu Paul Plaisant,  
- Escrevente subsequnt-

- C. Carneiro, Joao  
- Baptista Paula -

Confirmação por ~~outro~~, de  
- fe

o Juiz  
Paul Marosa

---

250

Visão

Das 30 de Setembro  
1923, dare vista destes  
autos ao advogado dos  
autores. Em Francisco  
de Maravilhas, Escrivão  
escrevi. Por Maior  
João, escrivão, subscrito -

Visão

Tar o nosso aviado, dactylo-  
graphado em papel timbrado,  
comprehendendo dose meia fo-  
lha de papel.

Curityba, 1.º de Outubro de 1923.

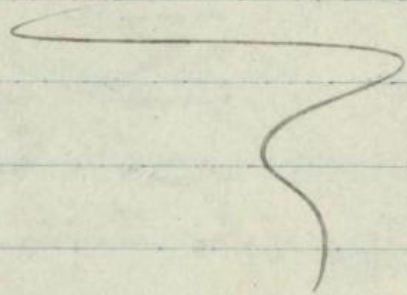
João Faculy  
Mirió

Data

Das 2 de Outubro de 1923,  
precebi estes autos. Em  
Francisco de Maravilhas,  
Escrivão, escrevi por  
Por Maior, escrivão,  
subscrito -

Juntas

Das 2 de Outubro 1923,  
junto as varais que  
adiante segue. Em  
Francisco Maravilhas,  
Escuinte, a escuinte de  
Boi Manoel, e de  
Dona -



PELOS AUTORES.

L'ESSENCE DU DROIT EST DONC, NOUS SEMBLE-  
T-IL QU'IL ENSERRE UNE PARTIE DE LA VIE  
SOCIALE DANS UN CADRE INFLEXIBLE, QU'IL  
CONSTITUE POUR ELLE MEME UNE SORTE D'OS-  
SATURE QUI PERMET AUX ÉLÉMENT MOINS STRI-  
CTEMENT COORDONNÉS D'AGIR ET D'ÉVOLUER EN  
LIBERTÉ SANS QUE L'ENSEMBLE SOIT EXPOSÉ  
À SE DÉFORMÉ. René Wormes, "Philosophie  
des Sciences Sociales", 1<sup>o</sup> vol. pags.  
112.

Não querendo dissentir da fórmula estabelecida pela maioria dos advogados, vamos principiar o nosso arazoado pelo historico do processo, de conformidade com o que se verifica nos autos.

De folhas 2 a 4 dos autos figura a nossa petição inicial, em cujas articulações demonstrámos, com os melhores fundamentos, que tanto a lei n.º 4.440 como a de n.º 4.625 de 1922 são indubitavelmente attentatorias do art.º 9º, n.º 4, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, em grande numero de Accordams assim tem decidido, conforme o enunciado de folhas 3, articulado 7º da referida petição.

Nos articulados 8º, 9º, 10º e 11º, provámos que o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 15.589 de 29 de Julho de 1922, para a execução da lei n.º 4.440 de 1921 é grosseiramente contrario a textos claros e expressos da Constituição Federal, e que o Poder Executivo, expedindo aquelle Regulamento, excedeu os limites de suas at-



tribuições constitucionaes, porque creou obrigações e instituiu penas não previstas pela lei regulamentada.

Afinal, sustentando os nossos direitos, garantidos pela Constituição da Republica, provémos que contra a ameaça da cobrança de impostos inconstitucionaes tem inteira procedencia o recurso de INTERDICTO PROHIBITORIO, apoiados em diversas decisões, de 1a. e 2a. instancias, que constituem jurisprudencia uniforme e pacifica do Paiz.

De folhas 5 a 31 verso dos autos, está interpolada nossa documentação comprovativa dos direitos que nos assistem de comparecer em juizo.

A folhas 43 e 43 verso, verifica-se que fôram intimados os Snrs. Drs. Delegado Fiscal do Thesouro Federal, neste Estado; Procurador da Republica, nesta Secção; e os Snrs. Collectores Federaes da 1a. e 2a. Collectorias das Rendas nesta Capital.

A folhas 44 e 44 verso figuram os embargos do Dr. Procurador da Republica, nesta Secção.

Posta a causa em prova e intimadas as testemunhas constantes da petição dos Autores (a pags. 48 dos autos), conforme se vê da certidão (pags. 49), houve a inquirição testemunhal, em cujo documento (folhas 50 a 54 destes autos) ficou clara e sufficientemente demonstrado que os Autores, que permanecem á testa de seus estabelecimentos e escriptorios, exercendo todos os direitos de posse mansa e pacifica de todos os bens que constituem o seu patrimonio, estão sendo ameaçados e coagidos pela Fazenda Federal a fim de pagar impostos sobre lucros liquidos averiguados por balanço annual, accrescidos ainda esses impostos de multas, sob pena de soffrerem execuções fiscaes.

Feita esta succinta exposição historica, passamos ás razões finais.

--:-

--:-

--:-

Diz a Ré nos seus fragilimos embargos, á semelhança de quem tateia nas trevas, sem substancia juridica e sem a luz orientadora da razão, que os interdictos prohibitorios de que usamos, como fundamento INEBRANLABLE da demanda proposta, repousam sobre a incons-



titucionalidade das leis ns. 4.440 de 1921 e 4.625 de 31 de Dezembro de 1922, que incluíram entre as fontes da Receita Geral da Republica, o imposto sobre os lucros liquidos averiguados pelos balanços operados no commercio em geral; e, que, nessa conformidade, o meio posto em pratica para a propositura da acção foi manifestamente illegal e contrario á jurisprudencia pacifica dos Tribunaes.

Esta affirmativa encerra, pois, em seu bojo, referido de dubiedades insaneveis, UNE DÉFAILLANCE DE L'ESPRIT, um paralogismo crasso, que desnuda, sem recursos plausiveis, a sua vanissima tentativa de, sem o escrupulo de austera responsabilidade, querer negar e contrariar direitos expressamente definidos, tanto pelo Codigo Civil Brasileiro, artº 501, como pelas leis do Processo Civil, artº 769 (por Antonio Ribas), e mesmo pela jurisprudencia patria, conforme demonstrámos na nossa petição inicial, a folhas 2 destes autos.

O Codigo Civil Brasileiro diz, no seu artigo 501: -  
O POSSUIDOR QUE TENHA JUSTO RECEIO DE SER MOLESTADO NA POSSE, - PODERÁ IMPETRAR AO JUIZ QUE O ASSEGURE DA VIOLENCIA IMMINENTE, COMMUNANDO PENNA A QUEM LHE TRANSGREDIR O PRECEITO.

Deante deste dispositivo legal, cuja clareza sóbe á evidencia insophismavel, é logicamente racional que o interdito prohibitorio não somente é o unico meio habil para, de prompto, solucionar o caso em debate, mas, uma medida que se prende a um principio de irrefragabilidade juridica, recurso unico e substancial que pode, certo, manter os Autores, ameaçados de VIOLENCIA IMMINENTE, na integridade de seus legitimõs direitos, desrespeitados por leis inconstitucionaes, HÉBÉTEMENT votadas e precipitadamente sancionadas como que implicando para o Paiz uma medida salvadora, porém, falta de logica, sem indole juridica e imposta ás pressas para surtir o effeito de injeções de oleo camphorado nos momentos supremos, como se o Paiz, sem medidas mais proficuas, desfallecido por uma vertigem ameaçadora, com symptomas ca-

davericos, esperasse, no periodo agonico, as ultimas soluções factas do problema biologico!....

Embora o Paiz, exaurido de base orçamentaria, facto esse motivado pelo GASPILAGE insolito, na mais ENFURECIDA e estonteadora DESORDEM financeira, enfrentando os MORBIDOS DESARRANJOS DE UM MISERABILISSIMO cambio de CINCO E FRACÇÃO, com character permanente, ainda não ha razão, segundo pensamos, para que o povo deste generoso solo, tão vasto e tão fecundo, possa ser asphyxiado por impostos creados por leis flagrantemente inconstitucionaes!....

As classes conservadoras, extenuadas e desfallecidas na desesperança de meios economicamente mais salutaes, de uma vida mais CONSOLADORA e mais HUMANA, não supportam, sem a mais irritante e profunda indignação, essas medidas OPPRESSIVAS, porque, dando ellas um golpe desoladoramente mortal na malfadada Constituição patria, são filhas intimas das APERTURAS CONSCIENTES de uma politica ESBANJADORA em prodigalidades REPREHENSIVELMENTE ASSUSTADORAS, cujos DISPARATADOS ABUSOS, implicados por esses compromettedores desatinos de uma MEGALOMANIA MORBIDA E INFRENE, surgiram de um aborto legislativo, phenomeno teratologico immanente á VERSATILIDADE AMORAL da época presente.

Destes apertos incomprehensiveis dos desmandos administrativos, surgiram as leis FALLAZES, sem noções sociologicas e inconstitucionaes, creando duplicidade de impostos e perturbando, IPSO-FACTO, as classes conservadoras do Paiz, constrengendo com medidas urgentes e inaceitaveis, numa FAINA DESABRIDA E ESCABROSA, que constituem um phenomeno politico administrativo duplamente esteril e humanamente infructuoso, com relação ao regimen financeiro da Republica.

Relativamente a este caso, em que se nota um insanaavel desvario dos poderes constituídos, acode-nos á memoria este bello trecho do profundo jurisconsulto francez François Geny: -

PARTOUT NÉCESSAIRES ET FÉCONDES, LES IDÉES D'ORDRE, DE CLAIRTÉ, DE DISCIPLINE RATIONNELLE, DOIVENT PLUS PARTICULIÈREMENT ENCORE, DOMINER L'ÉLABORATION DU DROIT QUI TEND, AVANT TOUT, À DIRIGER LA VIE DES HOMMES, EN L'ASSUGETTISSANT À DES RÉGLES CONFORMES À

LEUR NATURE RAISONNAIBLE. - "Science et Technique en droit Privé Positif", 1º volume, pags. 14.

Neste trecho vê-se que a lei deve ser de conformidade com as regras e condições biológicas da natureza humana.

A Economia Política nos ensina, e isto é incontestável, que sobre carregar um povo por meio de duplicidade de impostos é opprimir economicamente o consumidor, defluindo dessa IMPONDERADA ORIENTAÇÃO, como conseqüência inevitável, a asphyxia da própria nação.

Diz-nos o assombroso François Geny: "... MAIS, DU MOMENT QUE L'ON NE VEUT PLUS LA VIE QU'À TRAVERS LE PRISME LÉGAL, SYNTHÉTISÉE, MAIS EN MÊME TEMPS FIGÉE DANS UNE FORMULE, SIMPLE EXPRESSION DE VOLONTÉ HUMAINE (LA LOI), ON SE TROUVE NÉCESSAIREMENT AMENÉ, POUR SATISFAIRE LES EXIGENCES PRATIQUES, A DÉVELOPPER CETTE FORMULE, OU LA PENSÉE RÉFLÉCHIE ET VOULUE QU'ELLE RÉVELLE, PAR LES RÉGLES DE PLUS STRICTE LOGIQUE." "Méthode d'Interprétation et Sources en Droit Privé Positif", 1º volume, pag. 53.

A deshorada lei que criou o ruinoso imposto sobre os lucros, além de iníqua e de inconstitucional, É MOMENTANEA, INCONGRUENTE, ILLOGICA, porque encerra em suas disposições aberrantes a mais desoladora monstruosidade jurídica!...

O sistema de construção jurídica, em todos os países civilizados, só poderá ser eficaz e decisivo, para completar a idéia que tem por fim preencher no mundo social, quando é firmado por uma insabalável direcção superior e ligado, por élos indercíveis, a uma corrente de DUPLA COMPLEXIDADE CRESCENTE E DE GENERALIDADE DECRESCENTE, cujas theorias philosophicas, bebidas lentamente nos estudos jurídico-epistemologicos, nas supremas regiões do saber humano, constituem, com admirável ACERTO SCIENTIFICO, uma especie de providencial uniformidade, que têm como principal fundamento evitar os choques no campo da ordem jurídica.

NENHUM PROBLEMA É MAIS PROFUNDAMENTE INTERESSANTE PARA A VIDA PRÁTICA DOS POVOS DO QUE O DA ORIENTAÇÃO SCIENTIFICA NO DIREITO, ensina-nos Pontes de Miranda no seu opulento "Systema de Sciencia Positiva do Direito", 2º volume, paginas 56.

A vida moderna do direito scientifico representa uma realidade MAXIMA NAS ORGANIZAÇÕES HUMANAS, quer sob o ponto de vista biologico, estabelecendo e mantendo a lei de adaptação, quer na ordem sociologica assegurando e fixando as modalidades do sentimento, que representa o producto das interacções do individuo no meio em que vive.

Esta mesma doutrina sustenta François Geny na sua obra magistral - "Science et Technique en Droit Privé Positif", volume 3º capitulo XX.

Se as nossas leis obedecessem um cunho scientifico inviolavel, estas na modernidade scientifica da vida do direito, não lutaríamos nós com as incertezas e incongruidades das leis EXPERIMENTAES que, votadas e sancionadas pela ansia de uma DELIBERAÇÃO MOMENTANEA, inçadas de immaturidades surprehendedoras e insustentaveis, não só violam a ordem juridica, como tambem implantam o regimen anarchico na ordem publica. Parece-nos que a virtude principal das leis devia ser o imprescindivel character scientifico oriundo da alta concepção gnoseologica e a serenidade com que poudessem ser elaboradas.

É com estes caracteristicos selectivos unicamente que a lei revela a sua indispensabilidade na adaptação para preencher os fins integres a que é destinada.

--:-

+:-

II

--:-

Depois de uma ligeira digressão, em cuja demonstração theorica, em torno da formação da lei, fizemos resaltar a imprescindibilidade dos elementos congruentes, que lhe são substanciaes, voltamos a discutir sobre o PUNCTUM SALIENS da nossa demanda, que é o INTERDICTO PROHIBITORIO.

Em apoio aos nossos argumentos, que têm base juridica, no direito processual, é-nos opportuno citar, para consolidar o que aqui allegamos, a opinião do laureado jurisconsulto patrio Clovis Bevilacqua, commentando o artigo 501 do Código Civil Brasileiro: - CONCEDE ESTE ARTIGO, DIZ ELLE, O INTERDICTO PROHIBITORIO, QUE É UMA DAS MODALIDADES DA ACÇÃO DE MANUTENÇÃO, COM A DIFFERENÇA DE QUE, NA MANUTENÇÃO, PROPRIAMENTE DITA, O POSSUIDOR PEDE PARA QUE NÃO CONTINÚE OU

NÃO SE REPITA A PERTURBAÇÃO FEITA, E, NO INTERDICTO PROHIBITORIO, SE NOTIFICA O RÉO PARA NÃO REALIZAR A TURBAÇÃO TENTADA, COM A COMMINAÇÃO DE PAGAR DETERMINADA QUANTIA, SE TRANSGREDIR O PRECEITO. Código Civil, vol. 3º., pags. 26.

Ora, estando os Autores de posse mansa e pacifica de todos os bens, que constituem o seu patrimonio, conforme se acha provado, claramente pelos depoimentos das testemunhas, que fôram contestes (de folhas 49 a 54 verso dos autos) e estando elles ameaçados pela supplicada, que está agindo com medidas extravagantes e inconstitucionaes, para a cobrança illegal de impostos accrescidos de multas e consequentes penhores de seus bens, por meio de cujas violencias serão os Autores privados daquelle, necessario se tornou, é evidente e racional a defessa, pôr em pratica, como "direito justo", o legalissimo meio do interdicto prohibitorio, como MEDIDA PREVENTIVA, consentanea e assecuratoria de ameaças iminentes.

Comprehendemos por turbação da posse todo o acto praticado contra a vontade do possuidor, que lhe estorve o gozo da coisa possuida, sem della o excluir completamente (vis inquietativa). Clovis Bevilacqua, obra e Vol. citados, pags. 24.

O DIREITO NÃO PROTEGE A POSSE DANDO SOMENTE AO POSSUIDOR OS MEIOS DE RECUPERAL-A QUANDO INJUSTAMENTE PERDIDA, OU FAZENDO CESSAR OS ACTOS VIOLENTOS COM QUE ELLA TENHA SIDO MATERIALMENTE PERTURBADA; BASTANTE É QUE ELLA TENHA SIDO AMEAÇADA DE QUALQUER VIOLENCIA PARA QUE INTERVENHA O DIREITO, AFIM DE EVITAR A REALIZAÇÃO DA VIOLENCIA. ESTA SEGURANÇA DÁ O JUIZ, EXPEDINDO O MANDADO OU PRECEITO, PROHIBINDO, SOB CERTA PENA, Á PARTE CONTRARIA, OCCUPAR OU TOMAR OS BENS DO QUEIXOSO. É ISTO O QUE NA JURISPRUDENCIA PATRIA SE DENOMINA - PRECEITO COMMINATORIO, EMBARGOS Á PRIMEIRA, OU ACCÃO DE NOTIFICAÇÃO, E QUE NADA MAIS É DO QUE A APPLICACÃO DOS INTERDICTOS PROHIBITORIOS DOS ROMANOS A UM CASO ESPECIAL, E QUE ESTÁ TAMBEM EM PRATICA EM OUTROS PAIZES. O IN-

INTERDICTO PROHIBITORIO REQUERIDO PARA A SEGURANÇA DA POSSE, É IDENTICO Á ACÇÃO POSSESSORIA DE MANUTENÇÃO, SÓ DELLA SE DIFFERENÇANDO, PORQUE NA SEGUNDA SE TRATA DE TURBAÇÃO ACTUAL, EMQUANTO QUE NO PRIMEIRO SE TRATA AINDA DA AMEAÇA DE TURBAÇÃO IMMINENTE. REMEDIO EXTRAORDINARIO, DE PROCESSO ESPECIAL EM VISTA DE SER AMPLIADO DE MODO A COMPREHENDER O EXAME DE OUTRAS MATERIAS ALÉM DAS QUE SE REFEREM DIRECTAMENTE Á POSSE, Á SUA TURBAÇÃO OU AMEAÇA DESTA, E AO TEMPO DA TURBAÇÃO. "Acções Possessorias" por A. Rezende, paginas 100 e 107.

O insigne jurisconsulto patrio Dr. Clóvis Bevilacqua, notavel por sua opulenta erudição e assombrosa sabedoria jurídica, escrevendo uma carta ao illustrado Dr. Edmundo de Miranda Jordão, seu collega, deu este parecer, dizendo o seguinte: - AGRADEÇO-LHE OS DOIS TRABALHOS FORENCES, QUE TEVE A GENTILEZA DE ME OFFERECER, NOS QUAES MAIS UMA VEZ DEMONSTRA A SUA COMPETENCIA DE JURISTA. NO QUE SE REFERE AO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PROFISSÕES LIBERAES, ALEM DE SE ACHAR A MATERIA TRATADA COM PROFICIENCIA, O INTERESSE DA QUESTÃO É RELEVANTE DO PONTO DE VISTA DOCTRINARIO.

O COLLEGA DEMONSTRA, CLARAMENTE, QUE, POR SER O IMPOSTO INCONSTITUCIONAL, PODE SER COMBATIDO POR INTERDICTO PROHIBITORIO, RECURSO DE EFEITO MAIS PROMPTO DO QUE A ACÇÃO ESPECIAL ANNULLATORIA DO ACTO DO EXECUTIVO.

É CERTO QUE O INTERDICTO PROHIBITORIO, HOJE COM ASSENTO NO ARTº 501 DO CODIGO CIVIL, NÃO É REMEDIO APPLICAVEL CONTRA ACTOS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA: MAS ESTA REGRA TEM EXCEPÇÕES: SE O ACTO ADMINISTRATIVO, QUE OFFENDE A POSSE DO INDIVIDUO É MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, O INTERDICTO É ADMISSIVEL, PARA QUE SE NÃO CONSUME A INCONSTITUCIONALIDADE. É ESTE O FUNDAMENTO DO ARTº 5º DA LEI Nº 1.185 DE 11 DE JUNHO DE 1904, QUE FACULTA O INTERDICTO PROHIBOTORIO CONTRA AMEAÇAS DE PERTURBAÇÃO PROVENIENTE DE IMPOSTOS OFFENSIVOS DE LIVRE INTERCURSO DAS MERCADORIAS NACIONAES OU EXTRANGEIRAS, QUANDO O OBJECTO DO COMMERCIO DOS ESTADOS ENTRE SI E COM O DISTRICTO FEDERAL.

EM DEFESA DA ORDEM CONSTITUCIONAL, PERMITTE-SE O INTERDICTO AINDA QUANDO O ACTO TURBATIVO OU AMEAÇADOR DE TURBAÇÃO SE FUNDE EM LEI. ASSIM ME PARECE QUE A ACÇÃO ESTÁ PROPOSTA NOS MELHORES

TERMOS JURIDICOS.

Este bem fundamentado parecer foi publicado, ha poucos dias, por quasi toda a imprensa do Paiz.

Como se vê pelos termos substanciaes deste juridico parecer do gigante jurisconsulto patrio, os Autores, baseados, com uma convicção irremovivel, na inconstitucionalidade do imposto sobre a renda, propuzeram contra a Ré a acção de interdicto prohibitorio, unico processo legal para afastar as medidas GROSSEIRAS E VIOLENTAS de que sendo ameaçados na posse dos bens que constituem o seu patrimonio. É sem duvida surprehendente que os Autores se tivessem visto na amargurada contingencia de propôr contra a Fazenda Nacional uma acção para poderem garantir os seus direitos PLENAMENTE ASSEGURADOS PELAS GARANTIAS CONSTITUCIONAES.

O Poder Executivo, dominado febrilmente pela ANSIA INCONTIDA de augmentar as rendas do Paiz, já insanavelmente empobrecido pelos DESATINOS administrativos e DISPAUTERIOS FINANCEIROS, precipitou-se sobre as classes productoras, aniquilando-as e suffocando-as, com IMPOSTOS VEXATORIOS creados por leis EXPERIMENTAES, mal definidas, desorientadas, sem consistencia, sem fórma racional, sem DISCIPLINA JURIDICA, sem constenação logica e sem a INFLEXIBILIDADE DO CUNHO JURIDICO de um povo que se diz orientado pela mais bella e pela mais liberal das Constituições de todo o mundo civilizado.

Se realmente possuimos a mais bella das Constituições, em multiplos pontos de vista, porque é ella tão NEFANDAMENTE VIOLADA pelos proprios poderes que deviam por ella velar com a mais impeccavel dignidade e com o mais fervoroso escrupulo?

É, pois, simplesmente EXEGRANDO E EXQUISITAMENTE ABOMINAVEL, que um povo que quer jactar-se de supercivilizado, a sua Constituição tenha, ás vezes, plena APPARENCIA DE LETRA MORTA!...

Nestas condições, não seria mais plausivel que, sem crime e nem violações da Carta Magna, jogassemos a nossa Constituição nas profundezas insondaveis do abysmo e vivessemos engolfados num regimen cahotico, sem norte, sem direcção juridica, sem bussola na vida sociologica, emfim, um corpo social gfangrenado em que todas as vontades collectivas imperassem e nenhuma preponderasse no espirito da grande





massa amorpha, morbida, decomposta e brutalizada?

Esta lei do imposto sobre a renda, mal discutida, mal votada e incompreendida pela sua rigeza inconstitucional, dá-nos uma idéa perfeitissima do sbutre que roia o figado de Promethu.

A lei é o sbutre, insaciavel, roendo o figado de Promethu, cujo orgam, é medida que vae sendo devorado pelo sbutre, não se reconstitue necessariamente; Promethu, preso ao rochedo granitico, representa o magestoso super-organismo da massa social preso á superficie solar da Nação estiolada, com as entranhas despedaçadas pela anarchia imperante, desmoronando a sua Constituição desoladoramente, torpemente violada!...

Mas estamos convictos, pois, que o poder Judiciario, que INEXORAVELMENTE VELA e se insurge systematicamente contra os NEFARIOS ATAQUES CONSTITUCIONAES, proporcionará, com a mais soberana PROFICUIDADE JURIDICA, estamos certos, os legitimos meios de uma defesa integral nas suas decisões, afim de que estas violações aterradoras sejam convenientemente reparadas e annulladas, digna e honrosamente, sustentando, por uma fórmula elevada, equitativa, racional e concomitantemente juridica, os mais alevantados brios da Nação Brasileira, porque a violação consciente, maduramente premeditada e impune da Magna Carta de um povo implica a mais assoladora e a mais repugnante degradação moral e juridica desse mesmo povo; porque um povo sem Constituição é um povo sem lei, e este supremo aviltamento de um povo é a suprema negação da razão humana, é a conspurcação vibrante e solemne da propria Patria nas ansias pathologicas, agonizantes e esmagadoras de um desaparecimento fundamente irremediavel aos olhos das nações civilizadas!

Violar a Constituição Politica de um povo é arrancar as faculdades espirituas desse mesmo povo impositivando-lhe a imagem sagrada de sua patria, reduzindo-a a um conjunto inconsistente de materia amorpha, sem estremecimento, sem commoção e sem mais deixal-a vibrar na ordem das coisas vivas para dormir sem sobresaltos o somno eterno e profundo das entidades mortas no seio indifferente da serenidade universal!.....

## III

Proseguindo na defesa dos bens patrimoniaes dos Autores, ameçados de violencias descabidas, incongruentes e illegaes, cujos desequilibrios justificam o estado pathologico de uma nação desmantelada e inanida, passamos a argumentar, inveterados nos mais sãos principios do direito constitucional, sobre a medida grosseira e extravagante da lei que creou o imposto sobre a renda.

DEFENDRE SES BIENS ET TÂCHER D'EN ACCROÎTRE LA QUANTITÉ SONT DEUX OPÉRATIONS QUI SE CONFONDENT SOUVANT. LA DÉFENSE DE L'INTÉGRITÉ ET DÉVELOPPEMENT DE LA PERSONNALITÉ SONT PAR CONSÉQUENT, DEUX OPÉRATIONS QUI PEUVENT NE PAS DIFFÉRER BEAUCOUP ET MÊME SE CONFONDRE. CET ENSEMBLE DE SENTIMENTS QU'ON APPELLE LES INTÉRÊTS EST DE LA MÊME NATURE QUE LES SENTIMENTS AUX-QUELS CORRESPONDENT LES RÉSIDUS DU PRÉSENT GENRE: DONC À LA RIGUEUR, IL DEVRAIT EN FAIRE PARTIE; MAIS IL EST D'UNE SI GRANDE IMPORTANCE INTRINSÈQUE POUR L'ÉQUILIBRE SOCIAL, Q'IL EST UTILE DE L'ENVISAGER À PART LES RÉSIDUS... LES FORCES OU SENTIMENT QUI NAISSENT DU TROUBLE DE L'ÉQUILIBRE SOCIAL SONT PRESQUE TOUJOURS PERÇUS SOUS UNE FORME SPÉCIALE, PAR LES INDIVIDUS QUI FONT PARTIE DE LA SOCIÉTÉ...

LES MEMBRES DE LA SOCIÉTÉ OÙ L'ÉQUILIBRE EST ALTÉRÉ RESSENTENT DANS LEUR INTÉGRITÉ, TELLE QU'ELLE EXISTAIT À L'ÉTAT D'ÉQUILIBRE, UN TROUBLE DESAGRÉABLE, ET QUI PEUT ÊTRE MÊME DOULOUREUX, TRÈS DOULOUREUX.

COMME D'HABITUDE, CES SENSATIONS FONT PARTIE DES CATEGORIES INDETERMINÉES QUI PORTENT LE NOM DE JUSTE ET D'INJUSTE.

"Traité de Sociologie Générale" por Vilfredo Pareto, capitulo VIII - "Les Residus", 1º volume, pag. 649 e 650.

As leis inconstitucionaes, que por sua origem teratologica são irritas e nullas, causam sempre, emquanto não são annulladas, grandes perturbações sociais principalmente aquellas que devem ser ap-

plicadas pelos departamentos administrativos: - os seus prepostos e agentes são irreductiveis e inexoraveis em applicando a lei, AB HOC ET AB HAC, coagindo obduradamente e flagellando o povo assoberbado por impostos iniquos e injustificaveis.

*N*O direito positivo, que por sua natureza tem o seu fundamento na propria lei, é da immanencia de seus principios e conceitos logicos, racionais e absolutos, para que o seu poder dynamico possa influir e imperar, numa directriz dignificadora, nas soluções dos problemas biosociologicos, a alta indagação scientifico - methodologica de sua base. As leis absurdas, elaboradas e votadas pelo Congresso Nacional, em uma phase deploravel de um PSITTACISMO TEMPORARIO..., e infensas á Constituição, são elementos devios do direito, medidas improphylacticas, que mephitizam, intoxicam e asphyxiam o povo com emanações pestilenciosas; são problemas insoluveis na esphera da adaptação da vida sociologica.

A sciencia mesologico-especial, que estuda as condições dos elementos chimicos, physicos e mechanicos da vida do individuo, ampliada num estudo de generalidades sociologicas, nos ensina, como maxima suprema, que as leis anticonstitucionaes, phenomenos conscientes ou subconscientes, são elementos DELETERIOS, que IMPOSIBILITAM A VIDA DOS SUPERORGANISMOS EM TODAS AS MANIFESTAÇÕES DO DIREITO HUMANO.

Para melhor firmar esta nossa argumentação, que encerra a mais profunda indignação contra OS TRANSVIOS das leis nacionaes, citamos, por ter relação com o caso em debate, este fulgurante trecho de François Geny: -

C'EST LE DROIT POSITIF, PAR CELA MEME QU'IL CONSISTE EN PRÉCEPTÉ IMPÉRIEUX ET QU'IL EST APPELÉ À RÉGIR EFFECTIVEMENT LA VIE SOCIALE, A UN BESOIN ABSOLU DE FERMETÉ DANS SA DIRECTION ET DE PRÉCISION DANS SES RÉSULTATS.

ON PEUT, QUAND ON SPÉCULE SUR LE MONDE, POUR EN DÉCOUVRIR LES MYSTÈRES CACHÉS, TARDER, ATTENDRE, HÉSITER, DOUTER, SE CONSTATER D'HYPOTHÈSES, FORMULER DES LOIS APPROXIMATIVES ~~ET TOUJOURS~~ ET TOUJOURS REVISABLES. MAIS QUAND LA VIE EST LÀ CRIANT SES BESOINS ET,

PRESSEÉ PAR EUX, POSTULANT UNE RÉGLE, BONNE OU MOUVAISE, CRITICABLE  
OU NON, EN TOUT CAS INDISPENSABLE, À PEINE DE DESORDRE FLAGRANT OU  
D'ANARCHIE RUINEUSE, IL FAUT COÛTE QUE COÛTE, LUI-FAIRE SANS DÉLAI  
ET SANS AMBAGES. "Science et Technique en Droit Privé Positif", 1<sup>o</sup>  
 volume, pags. 186.

-:-

-:-

-:-

## IV.

Passemos agora a discutir a parte mais substancial da nossa demanda. A Ré, nos seus embargos, articulado 3<sup>o</sup>., diz, emphaticamente: "Que é sabido e corrente em direito que uma lei só pode ser declarada inconstitucional perante o Poder Judiciario, por meio de uma acção propria, e não por uma medida violenta e summaria como é a acção intentada pelos embargados".

Este fragil combate, constituído por PALLIDAS EXPRESSÕES, nascidas de uma flagrante dubiedade condemnavel, não representa, certo, sob o ponto de direito que discutimos, o valor funcional de uma molecula no physico magestoso de um gigante!..

Nenhuma VIOLENCIA ha interpolada no recurso legal que interpuzemos, e isto é por demais convincente, pois a substancialidade dos nossos argumentos se concretiza e unifica no dispositivo do art<sup>o</sup> 501 doCodigo Civil Brasileiro, que nos dá pleno direito de acção, conforme acima demonstrámos ampla e inconfutavelmente.

Do mesmo modo, pois, não pensa, baseado no direito patrio, o opulento jurisconsulto patrio Clovis Bevilacqua, que disse no seu scintillante parecer aqui citado que, quando se trata de uma lei inconstitucional, o recurso que puzemos em pratica é SUBSTANCIOSO E INSOPHISMAVELMENTE JURIDICO.

Enganou-se, portanto, o illustrado Dr. Procurador da Republica, desta Secção, quando affirmou, sem prévia ponderação, semelhante DISPAUTERIO INJURIDICO. Para destruir IN PERPETUUM o que diz a Ré no articulado 4<sup>o</sup> dos seus embargos, vacillantes, ténues, frouxos e sem cor jurídica, temos a asseverar, nos limites do direito constitucional, que a lei que creou o imposto sobre a renda é grosseira e of-

fensiva ás classes laboriosas e productoras da Nação, como passamos a demonstrar estesados na propria Carta Fundamental.

O artº 12 da Constituição diz-nos o seguinte:

ALEM DAS FONTES DE RECEITA DISCRIMINADAS NO ARTº 7º  
E 9º - É LICITO A UNIÃO, COMO AOS ESTADOS, CUMULATIVAMENTE OU NÃO,  
CRIAR OUTRAS QUAESQUER, NÃO CONTRAVINDO O DISPOSTO NOS ARTS. 7º, 9º,  
E 11º Nº 1.

O honrado Dr. Procurador da Republica, desta Secção, não interpretou com o acerto desejavel este dispositivo constitucional, pois elle se refere, com absoluta restricção, aos impostos indirectos, como salta aos olhos, e não aos impostos directos. O imposto sobre a renda, creado inconstitucionalmente pelas leis nº 4.440 de 21 de Dezembro de 1921 e pela de nº 4.625 de Dezembro de 1922, é um imposto directo, e é, portanto, A FORTIORI, o mesmo imposto de industrias e profissões, mascarado subrepticia e toscamente com o repugnante rotulo de - "Imposto sobre a Renda".

IMPOSTOS INDIRECTOS SÃO TODAS AS CONTRIBUIÇÕES ARRE-  
CADADAS EM VIRTUDE DE TARIFAS IMPESOAES E QUE RECAHEM SOBRE CERTOS  
FACTOS INTERMITENTES, CONSTATADOS DIA A DIA. SÃO IMPOSTOS, DIZ  
JARDIM, LANÇADOS SOBRE MERCADORIAS, SEM REFERENCIA AO CONTRIBUINTE.  
OS IMPOSTOS DIRECTOS SÃO TODAS AS CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS POR MEIO  
DE LISTAS NOMINAES E QUE RECAHEM SOBRE CERTOS FACTOS PERMANENTES,  
PERIODICAMENTE CONSTATADOS. SÃO IMPOSTOS, DIZ JARDIM, LANÇADOS EM  
NOME DO CONTRIBUINTE, SOBRE A PROPRIEDADE, A INDUSTRIA, O RENDIMENTO  
OU A PROPRIA PESSOA. "Sciencia das Finanças" por Veiga Filho, pags.  
135 e 136, 2ª. edição.

O profundo João Barbalho, no seu commentario ao artº 12º da Constituição Federal, deixa claramente demonstrada a natureza do imposto indirecto.

Diz elle: - "E o poder de crear essas outras fontes de receita não tem limitação nem soffre embaraço pela coincidência nem pelo valor da taxa. A mesma mercadoria pode ser objecto de simultaneo imposto federal e estadual; nem ha grande receio de inconvenientes na pratica, sendo natural que venha a prevalecer o conselho

de Hamilton - que a União se abstenha inteiramente d'aquelles objectos a que os Estados estiverem mais dispostos a recorrer". Commentario por João Barbalho, pags. 43.

Pelo que acabámos de expôr, de coiza alguma valen á Ré, com um tom de victoria anticipada, apegar-se ao artº 12º. da Constituição Federal, pois, pelo dispositivo deste artigo, chegamos á realissima conclusão de que o effeito é puramente contraproducente, porque o erro foi capital, doloroso e formidando!.....

No articulado 6º dos embargos, diz a Ré que o imposto pode ser cobrado simultaneamente pela União e pelo Estado, em caso especial. É de nosso dever nos insurgirmos contra este outro erro, não menos grave que o primeiro, porque a cobrança dos impostos, feita pela União e pelos Estados, está perfeitamente definida por lei, que rege clara e soberanamente o caso, observando-se somente a desordem quando, com medidas violentas contra o povo, ETERNO BODE EXPIATORIO de todos os fracassos e descalabros financeiros, surge uma lei ABER-RANTE DOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAES para desequilibrar, sem a minima parcella de equidade humana, o regimen estabelecido ponderadamente ás classes conservadoras do Paiz.

A inconstitucionalidade do imposto sobre a renda tem o seu irrefragavel fundamento no artº 9º da Constituição da Republica.

Diz o citado artigo:

É da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

- 1º - Sobre a exportação de mercadorias de sua propria produção;
- 2º - Sobre immoveis rurales e urbanos;
- 3º - Sobre transmissão de propriedade;
- 4º - Sobre industrias e profissões, etc.

Relativamente ao imposto de industrias e profissões, ensinam-nos João Barbalho:

ESTA IMPOSIÇÃO, DE NATUREZA EVIDENTEMENTE LOCAL, JÁ NO

REGIMEN IMPERIAL SE TRATAVA DE ENTREGAR ÁS PROVINCIAS; NÃO PODERIA  
NUMA ORGANIZAÇÃO FEDERATIVA SER AFFECTA AO GOVERNO NACIONAL, MAS AOS  
ESTADOS .

Os termos do commentario deste artigo são de uma evidencia solar; os precisos termos da Constituição, concernente ao artigo em questão, egualmente são de uma clareza e logica irrefractaveis, profundamente absolutas.

--:-

--:-

--:-

V.

No systema tributario estabelecido pela Constituição da Republica, DECRETAR IMPOSTOS SOBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES constitue função da competencia privativa dos Estados federados, nos expressos termos do artº 9º, nº 4 da mesma Constituição.

Aqui não se funda competencia no facto do imposto, sua natureza, seus caracteres, seus effectos economicos ou fiscaes, mas exclusivamente no seu objecto, isto é, na materia sujeita á tributação. Dispôr que - "é da competencia EXCLUSIVA dos Estados decretar impostos - sobre INDUSTRIAS E PROFISSÕES - outra coisa não é si não dizer que o imposto de industrias e profissões constitue objecto sobre o qual os Estados SOMENTE poderão decretar impostos, sejam estes quaes fôrem, tenham as denominações que tiverem.

Só mesmo um sophisma grosseiro poderia desvirtuar a intelligencia dada áquelle dispositivo constitucional, bastando uma simples troca de nomes para se converter em função cumulativa dos Estados e da União uma daquellas que elle terminantemente declara - PRIVATIVA DOS PRIMEIROS.

A regra contida no artº 12º, quanto á superposição ou cumulação é logo seguida da excepção, que ressalva as competencias privativas. A União, pois, carece de competencia e poder funcional para tributar industrias e profissões, nada importando para o caso as denominações que ella possa dar ou já tenha dado arbitrariamente aos impostos federaes decretados sobre esta materia.

Chame-se embora imposto sobre o lucro liquido das

profissões commerciaes e liberes a inconstitucional superposição decretada pela União isto nada importa para o caso. A questão não é de nome, como não seria da propria natureza desse imposto federal, mas exclusivamente de seu OBJECTO, como demonstrámos acima; e desde que tal objecto ou materia tributavel é daquellas para cuja tributação só os Estados são competentes não ha como justificar-se a competencia da União na especie.

O imposto sobre os lucros liquidos é direito, como já demonstrámos com argumentos irrefragaveis, e não somente isto, mas SUPERPOSIÇÃO, aggravação na generalidade dos casos de outros impostos directos precedentemente decretados como sejam os que recahem sobre a terra, sobre as industrias, etc.; e dahi resulta que, se vier a prevalecer ou tornar-se consumada esta tentativa de substituir so criterio do objecto e do nome do imposto, nos impostos decretados pela União ou pelos Estados, poucos annos bastarão para dar por terra com todo o systema constitucional sobre este grave assumpto (Excerptos do parecer do jurisconsulto Amphilophio de Carvalho, extrahidos do "O Direito" volume 88, pags. 163 e seguintes).

Se o exame da legislação revela que o imposto sobre lucros liquidos é um imposto que recshe directamente sobre o imposto de industrias e profissões, e de modo algum sobre a renda, a noção scientifica desta contribuição nenhuma duvida deixa a tal respeito. O texto constitucional do artº 9, nº 4, da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 é de limpida claridade, attribuindo á competencia exclusiva dos Estados o decretar impostos sobre industrias e profissões dentro dos limites dos seus territorios, e, portanto, cabe-lhes exclusivamente todo e qualquer imposto que, com o mesmo nome de industrias e profissões ou com QUALQUER OUTRA DENOMINAÇÃO, a de lucros liquidos, por exemplo, recahir sobre a industria ou profissão exercida no territorio respectivo.

--:-

--:-

--:-

VI.

Alem das incontestaveis provas adduzidas, o Regulamento, seguindo o criterio da lei que regula, reúne na incidencia do mesmo imposto as profissões liberes, e conservadoras, e embora se trate





de um tributo UNICO na fôrma, na substancia e no conceito, separa essas profissões e caracteristicamente distingue umas das outras, quanto ao valor das taxas a cobrar. Assim é que sobre dividendos e quaisquer outros productos de acções, etc.; sobre os lucros liquidos das sociedades limitadas, das casas bancarias, etc., a taxa do imposto será de 5%, se a renda fôr até 7% do capital, excedendo dahi, até 12% ao anno e 6% sobre o que accrescer, e 7% sobre o que exceder de 12% (artº nº 4º).

Quanto ao commercio e a industria fabril, já a taxa, oscillante como é, varia para 3% sobre 100:000\$000 de lucro liquido; dahi até 300:000\$000 4% sobre o accrescimento, etc. etc. (artº 7º).

Quanto ás profissões liberaes, em que a advocacia se enquadra, continúa a variação na cobrança da taxa que será de 3% sobre o lucro liquido que verificar-se de zero (0) até 100:000\$000 por anno, etc. (artº 8º).

Como e de que maneira se poderá definir essa mudança de taxas de um imposto que é cobrado sobre a RENDA LIQUIDA DAS PROFIS- SÕES, renda essa que permanece sempre inalteravel na sua natureza, na sua fôrma e até no seu nome?

Será porque pertençam á classe liberal ou á conservadora?

Esta disparidade de taxas encerra o INJUSTO da lei e, portanto, a sua inexecução com todo o seu cortejo de absurdidades insensaveis!...

Accresce ainda que o Regulamento, nos seus variantes e incertos dispositivos, equipara os que exercem profissões conservadoras aos que têm profissões liberaes, entretanto aos commerciantes e industriaes isenta benignamente, como se observa no disposto no artº 3º do ONUS do imposto quando sua renda liquida não exceder de 10:000\$000 annues, verificados por balanço, ao passo que os advogados fôram inexplicavelmente subtrehidos a esse beneficio dessa justa isenção, cujo dispositivo implica uma desigualdade differencial na cobrança do imposto, causando, indubitavelmente, uma excepção odiosa entre os contribuintes que pagam o mesmo imposto.

Essas disposições aborticias da lei, esses desequi-

librios flagrantes desmascaram o imposto e violam o methodo da precisa uniformidade com que devia caracterizar a sua constitucionalidade.

Neste Regulamento, pelo que fica exposto, não ha o regimen logico da indispensavel uniformidade, que é o que caracteriza a substancia intima de sua natureza moral e jurídica, e tanto é verdade que com a lei se conforma o Regulamento que a rege; a ella elle se liga num consorcio fidelissimo para, em determinado logar, della se separar num divorcio A VINCULO!

Que insansvel AMBIVALENCIA!...

Que pungente incongruidade!...

O Poder Executivo, é claro e intuitivo, commetteria o mais greve abuso:

1º - Em crear direitos e obrigações novas, não estabelecidos pela lei; seria uma innovação exorbitante, uma usurpação do Poder Legislativo; e assim teriamos dois poderes legisladores com falseamento do regimen constitucional;

2º - Em ampliar restringir ou modificar direitos, porquanto a attribuição lhe foi dada para observar fielmente a lei, conforme é frente expalanaremos, e não, de modo algum, para introduzir mudanças ou alteração alguma nella; para manter direitos e obrigações como fôram creados e estabelecidos e não para os acrescentar ou diminuir; para obedecer ao legislador e não para sobrepôr-se a elle;

3º - Em ordenar ou prohibir o que ella não ordena ou não prohibe.

O governo não tem autoridade e nem competencia nenhuma para supprir, por meios regulamentares, as lacunas da lei.

Essas regras salutaes e constitucionaes não fôram observadas no Regulamento, pois nelle se estabelece que os advogados, etc., enfim, todos aquelles que prestam serviços intellectuaes ao desempenho de profissões liberaes se matriculem nas Collectorias Federaes e munam-se de um livro, para que, depois de authenticado na res-

pectiva Repartição Fiscal, o profissional faça a escriptura de sua receita e despesa, em partidas globaes e diarias (artº 10 - b).

Aos contraventores do artº 19º (matricula) impõe a multa de 500\$000 a 2:000\$000 e aos do artº 10º, letra - b, de 1:000\$000 a 3:000\$000 por não possuírem o livro citado (artº 62º do Regulamento).

E não é so isso.

Se o funcionario duvidar, por qualquer motivo, justo ou injusto, das declarações de lucro feitas pelo contribuinte de profissão liberal, exigir-lhe-á o livro para confronto, e sendo essa prova recusada, por não estar elle escripturado ou não existir, cobrar-lhe-á o imposto por arbitramento, que se fará na razão de cinco vezes o valor locativo annual do predio em que habitar o contribuinte.

Note-se, porém, que a referencia não é ao aluguel do escriptorio do advogado, mas ao predio de sua residencia particular, como base do arbitramento!....

Esta disposição do FAMOSO Regulamento é simplesmente inaceitavel: a base para o arbitramento é iniqua!

Qual a lei ordinaria que estabelece aquellas penas com taes principios e taes regras processuaes, para que nellas poudesse o advogado incorrer, e o Regulamento catalogel-as?

O dispositivo da Lei de Receita?

Não, jamais!

Quanto aos commerciantes, o Decreto nº 916 de 24 de Outubro de 1890, impõe o registro do contracto social para a organização de uma escripta solemnemente feita em livros authenticados na Junta Commercial; no caso da firma ser individual exige elle o registro da firma ou razão commercial para da escripturação respectiva.

Não sendo cumpridas estas formalidades legaes, nunca lhes acarreta pena, mas somente despe de authenticidade a escripturação de seus livros. Quanto ao advogado, onde essa lei?

Do exposto resulta:

1º - Que o imposto é inconstitucional, por não se revestir da uniformidade prescripta pelo artº 7º, paragrapho 2º., da Constituição

Federal, contravindo o artº 72º., paragrapho 2º da mesma;

2º - Que o Regulamento é inconstitucional, porque exorbita da lei que rege, criando penas e obrigações que esta não autoriza; e que, finalmente, o imposto e o Regulamento são inconvenientes, e a sua execução chega ao extremo de vexar a dignidade do contribuinte.

--

--

--

VII.

Na parte relativa ao artº 48, nº 1, da Constituição Federal, o Poder Executivo, tendo observado que se tratava de uma lei inconstitucional, não quiz usar da arma com a qual se pode elle defender contra a invasão e absorpção dos poderes que lhe pertencem e impedir medidas legislativas INCONSIDERADAS, IMMATURAS, prejudiciaes ou inopportunas.

Esta arma chama-se VETO.

Certamente não convinha ao Poder Executivo, naquella occasião, vetar esta lei que creou o malfadado imposto sobre a renda, e que os contribuintes de determinada classe eram os prejudicados, embora fundamente lhe tivesse calado no espirito que a Constituição Federal, com a execução desta lei, seria SACRILEGAMENTE VIOLADA!....

Entretanto compete ao Governo Federal, se bem que não privativamente, velar pela guarda da Constituição.

Concernente ao artº 72º., paragrapho 2º., a Constituição diz: - TODOS SÃO EGUAES PERANTE A LEI.

Commentando este artigo, diz João Barbalho, "Os direitos que a Constituição assegura são os mesmos para todos os individuos; os meios e recursos estabelecidos para garantil-os competem egualmente a todos.

Não ha, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores ou vassallos, patricios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito.

Não existem privilegios de raça, casta ou classe, nem distincções quanto ás vantagens e ONUS instituidos pelo regimen cons-

titucional.



E a desigualdade proveniente de condições de fortuna e de posição social não têm que influir nas relações entre o individuo e a autoridade publica em qualquer de seus ramos. A lei, a administração, a justiça serão egues para todos! Constituição Federal, pags. 303.

Commentando o paragrapho nº 24 do artº 72 acima citado diz João Barbalho:

"É garantido como manifestação do direito inherente a cada individuo de, segundo a sua propria determinação, applicar e desenvolver suas faculdades naturaes e adquiridas, na pratica de algum mister, officio, trabalho de qualquer genero, á sua escolha e independente de licença da autoridade, sendo apenas permittida a acção desta quanto ao que acaso prejudique ao bem geral e ao direito de terceiros.

E assim consagrado o livre accesso e pratica das profissões, prohibida está a regulamentação dellas, bem como matriculas, registro, inspecção por agentes do governo ou corporações prepostas ao exercicio e direcção das mesmas e em geral quaesquer medidas de caracter preventivo, salvo as limitadas restricções acima indicadas e que se justificam emquanto indispensaveis para garantir a segurança geral e individual; fórs dahi o estado fere a justiça e coarcta o desenvolvimento social". *Obras citada, pags. 329 e 330.*

Pelos commentarios que acima transcrevemos, os quaes constituem o mais fervoroso argumento a favor de nossa causa, ficou, é innegavel, mais uma vez provado que tanto é irrita e nulla a lei que creou o grosseiro e offensivo imposto sobre a renda como tambem o é o SEU VEXATORIO REGULAMENTO, que, sahindo fórs da ESPHERA LEGAL QUE LHE TRAÇOU A CONSTITUIÇÃO, creou PENAS OPPRESSIVAS, que vêm affligir tão somente DETERMINADAS CLASSES DE PROFISSIONAES, cujas medidas, inadapta-veis, não estão previstas na lei regulamentada. - ACTUS, A PRINCIPIO NULLUS, NULLUM PRODUCIT EFFECTUM.

Pela Constituição, como demonstrámos, todos, sem excepção alguma, são egues perante a lei, entretanto o Poder Executivo, no desmedido AFAN RUINOSO E INCOMPREHENSIVEL DE CRIAR IMPOSTOS ILLEGAES, investe, com irracivel e empedermida preocupação, contra ESCOLHIDAS CLAS-

SES DE PROFISSIONAES, AS MAIS PRODUCTORAS, aniquilando-as e suffo-  
cando-as com MEDIDAS OPPRESSORAS E IMPOSTOS ONEROSOS, FERINDO E VIO-  
LANDO, com insolito modo de agir, a Lei Basica da Nação Brasileira!...

Aqui fica, pois, consignada no decorrer desta nossa ener-  
gica sustentação de direitos, o vehemente protesto contra a antilogia  
manifesta que se nota entre a lei creadora do imposto sobre a renda  
e o seu ABERRANTE REGULAMENTO.

A logica do espirito equilibrado e da boa razão revol-  
ta-se, INCOERCIVELMENTE, contra esta referida lei, que é o mais FAMO-  
SO E REPUGNANTE ATENTADO CONTRA OS MAGNOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAES  
da Nação Brasileira.

Uma lei desta natureza, sem fórmula racional e sem funda-  
mento logico, sem conseqüencias scientificas na sua formação juridica,  
OBLITERA O SENTIMENTO DE DIREITO DE UM POVO! O seu EFFEITO RUINOSO,  
é uma DEFINIDA E INFLEXIVEL CALAMIDADE ESMORECEDORA E MORTIFERA: -  
ESPHACELA A CONSCIENCIA JURIDICA E ENNEGRESSE O SENTIR DOS PODERES  
CONSTITUIDOS DA PATRIA!... - QUOD FACTUM FOEDUM EST IDEM EST ET DICTU  
TURPE.

Terminando este nosso succinto arrazoado, em que fizemos  
ressaltar a PREPONDERANTE ANARCHIA QUE REINA NO PODER EXECUTIVO e na  
execução da lei em debate e seu Regulamento, para elucidar o caso, é  
de nosso dever citar este bellissimo trecho, relativamente á theoria  
do direito puro e do direito applicado: -

TOUTE CONNAISSANCE HUMAINE A DEUX FACES: LES PRINCIPES ET LES APPLI-  
CATIONS. LES PRINCIPES RÈLEVANT DE LA SCIENCE, LES APPLICATIONS RÈ-  
LÈVENT DE L'ART, CETTE DISTINCTIONS ÉLÉMENTAIRE DOMINE TOUTE LES É-  
TUDE JURIDIQUES..... IL EXISTE DEUX SORTES DE DROIT, LE DROIT PUR ET  
LE DROIT APPLIQUÉ. LE PREMIER EST UN DROIT IDÉAL, FONDÉ SUR LES AT-  
TRIBUTS CONSTANTS DE LA NATURE HUMAINE ET LES FAITS GENERAUX DU MONDE  
SOCIAL....., IL A POUR OBJÉT LA DISTINCTION SUPRÊME DU JUSTE ET DE L'IN-  
JUSTE SANS ACCEPTION D'ÉPOQUE OU MILIEU: C'EST LA SCIENCE JURIDIQUE.  
LE SECOND S'APPLIQUE A RÉSOUDRE LE MÊME PROBLÈME DANS L'INTÉRÊT SPE-  
CIAL D'UN SIÈCLE OU D'UN PAYS; IL EST ACTUEL, ÉCRIT, POSITIF; IL IN-  
TERPRÈTE LA LOI; IL EN COMMENTE LA LETTRE ET EN SONDE L'ESPRIT; IL

FORNIT LA SOLUTION DES QUESTIONS INNOMBRABLES ET COMPLIQUÉES DE LA VIE PRATIQUE: C'EST L'ART JURIQUE. "Methode d'Interpretation et Souce en Droit Privé Positif" pour François Geny, 1<sup>o</sup> volume, Introduction, pags. 2.

É justamente confisados na faculdade soberana de que é dotado o Meritissimo Dr. Juiz julgador, de ponderar com a maior calma e inteira serenidade de um espirito culto os efeitos do direito puro, e sondar medindo todas as consequencias, a dynsmia do direito processual, apreciando, com os olhos attentos e fitos na Lei, todos os consectarios scientificos de uma sentença bem fundamentada nos mais sãos princípios da logice racional e do direito, que esperamos neste julgamento a voz crystallina da immorreidore justiça.

Á vista do exposto, aguardamos tranquillos que a acção seja julgada procedente para o effeito de serem desprezados os embargos e confirmado o mandado prohibitorio com a condemnação da União nas custas por ser de inteira

J U S T I Ç A .



Certifico ter decorrido o praso da lei sem que a parte interessada promovesse o pagamento da *Taxa Judiciaria*, de acordo com o Dec. 19.910 de 23 de Abril de 1931 - O referido é verdade e dou fé  
Em, 14 de Julho de 1931

O Escrivão,

*Paul Mascant*  
\_\_\_\_\_

### Conclusão



Aos 15 de Julho de 1931 faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal; faço este termo Eu, *Paul Mascant* Escrivão, escrevi.

*ch*

*Fulgo perempto este feito, nos termos do art. 2º do Dec. 19910 de 23 de abril de 1931*

*Intime-se, registre-se, archive-se.*

*Curitiba, 14 de agosto de 1931.*

*Affonso Maria de Oliveira Penteado*

DATA  
Aos 14 dias do mez de agosto de 1931

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. - Eu, *Paul Mascant*



CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente registrada; do que dou fé;

Coritiba, 1<sup>h</sup> de Agosto de 1931

O Escrivão :

Paul Mascaro

Certifico que notifiquei os  
Sr. Provedor Secund e Sr. Joaquim  
Miro do conteúdo do julgamento  
de fls 69; dou fé

Em, 20 de Setembro de 1931

Paul Mascaro